

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA

General Câmara, Rio Grande do Sul, Brasil • Quarta-feira, 27 de abril de 2022 • ANO III – EDIÇÃO Nº 697

SUMÁRIO

SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO – Pág. 01.

SEÇÃO II – PODER LEGISLATIVO – Sem publicação.

SEÇÃO III – PUBLICIDADE DE CARÁTER INFORMATIVO/EDUCATIVO – Sem publicação.

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Institui o **Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de General Câmara**, consoante Inciso V, Parágrafo Único, Art. 55 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

HELTON HOLZ BARRETO, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 75, inciso III, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRLIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Município de General Câmara, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração da autoridade competente.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos no art. 46, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5º Função de confiança é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro do Município ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão estabelecidos em lei de criação das respectivas funções (Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos).

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar dos direitos políticos;

V - comprovar mediante Atestado de Saúde Ocupacional – Admissional, gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo, através de avaliação médica pelo Serviço de Biometria do Município ou por médico credenciado, conforme disposto no Art. 209 desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA

Instituído pela Lei nº 2081, 07 de março de 2018.

Regulamentado pelo Decreto nº 042/2019, de 25 de junho de 2019.



Diário Oficial assinado eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil

PREFEITO MUNICIPAL
HELTON HOLZ BARRETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JOÃO CARLOS FORNARI

RESPONSÁVEL – EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO
FELIPE GUTERRES DA ROCHA

VICE-PREFEITO
LUIZ FERNANDO GOMES FRANKEN

DIRETORA DO DEP. DE ADM. DE PESSOAL
NATÁLIA DA SILVA MENTZ



VI - comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos artigos 40, 42 e 142 da CF, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da CF;
VII - ter atendido outras condições prescritas em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as limitações apresentadas, nos termos de lei municipal.

Art. 8º São formas de provimento dos cargos públicos:

- I - nomeação, seguida de posse e exercício;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 9º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 4º.

§ 1º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.

§ 3º Os editais de concurso deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.

Art. 10 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Seção III

Da Nomeação

Art. 11 A nomeação em cargo público será feita:

- I - em comissão ou
- II - em caráter efetivo.

Parágrafo único. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e ao prazo de validade do concurso público.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 12 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

§ 3º - Decorridos os prazos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser concedido por excepcional interesse público, a critério da autoridade competente, mais trinta dias de prazo para a posse, mediante solicitação escrita com devidas justificativas pelo nomeado.

Art. 13 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo empossado.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado e será registrado no seu assentamento funcional.

§ 3º À empossada que estiver no período compreendido pela licença à gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença.

§ 4º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, nos prazos do Art. 94, § 2º.

Art. 14 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

Art. 15 Ao entrar em exercício, o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, conforme regulamento.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 16 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.

Art. 17 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º A Comissão Especial de estágio probatório será formada por três servidores efetivos e estáveis.

§ 2º A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de três meses de exercício.

Art. 18 A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§ 2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

Art. 19 Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Art. 20 O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Art. 21 Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

Art. 22 Sempre que se concluir pela exoneração do servidor público em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do procedimento, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pela autoridade competente, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 23 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observado o disposto no artigo 26.

Art. 24 O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 25 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o servidor em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

Seção VI

Da Recondução

Art. 26 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata o inciso I do parágrafo anterior será apurada obedecendo ao disposto nos artigos 18 a 23.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 27 Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada, mediante, se for o caso, pagamento de parcela



autônoma, reajustada quando da revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da CF.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

§ 4º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 28 Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, por prazo de noventa dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no artigo 20, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º O estágio probatório de servidor readaptando será suspenso durante o período experimental, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.

Seção VIII

De Reversão

Art. 29 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de saúde oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação, desde que compatíveis os requisitos de investidura com os do cargo originário.

Art. 30 Será tomada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, no dia imediatamente posterior à data da publicação do ato.

Art. 31 Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 32 Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado por decisão judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido, nos termos do artigo 26, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 33 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 34 O aproveitamento do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular, dependendo de prévia comprovação de boa saúde física e mental, em inspeção oficial.

§ 1º Verificada a incapacidade definitiva e para qualquer função, por junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

§ 2º No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 35 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no dia imediatamente posterior a data da publicação do ato, salvo doença comprovada em inspeção de saúde oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 36 A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Parágrafo único. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável quando não forem satisfeitos os requisitos do estágio probatório, nos termos do artigo 17 desta lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.

§ 1º Será organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a nomeação ou designação será feita em cada caso.

Art. 38 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, proporcional aos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO II

DA RELOTAÇÃO

Art. 39 Relotação é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A relotação poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 40 A função de confiança, a ser exercida exclusivamente por servidor público titular de cargo de provimento efetivo, ocorrerá sob a forma de função gratificada.

Art. 41 A função gratificada é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo ao cargo em comissão, como forma alternativa de exercício da posição de confiança.

Art. 42 A designação para o exercício da função gratificada será feita por ato da autoridade competente, não podendo ser cumulativa com a nomeação para cargo em comissão.

Art. 43 O valor da função gratificada será percebido conjuntamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

§ 1º É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.

§ 2º Fica assegurado ao servidor público de provimento efetivo o direito a incorporação da função gratificada nos termos que seguem:

I - integral, pelo exercício de 20 (vinte) anos de função gratificada:

a) o valor desta incorporação será o da maior função gratificada exercida pelo período mínimo de 5 (cinco) anos ou o valor da imediatamente inferior exercida pelo período mínimo de 1 (um) ano.

II - proporcional, a razão de 1/4 do valor da função gratificada para cada 5 (cinco) anos no exercício da função:

a) o valor desta incorporação será o da maior função gratificada exercida pelo período mínimo de 2 (dois) anos; ou

b) o valor desta incorporação será o da maior função gratificada imediatamente inferior a maior recebida, quando o servidor não tiver exercido o mínimo de 2 (dois) anos em uma das funções gratificadas.

III - a incorporação não será devida enquanto o servidor estiver em exercício de função gratificada;

IV - para efeitos desta incorporação, computar-se-ão os seguintes períodos pelo qual o servidor esteve investido no exercício de função gratificada:

a) o período prestado ao Município anterior a 16/janeiro/2014; e

b) o período prestado ao Município de 16/janeiro/2014 a 12/novembro/2019.

V - fica extinto o direito a incorporação previsto no parágrafo 2º do caput deste artigo, o período prestado ao Município a contar de 13 de novembro de 2019, consoante a Emenda Constitucional N° 103 de 12/11/2019.

Art. 44 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no dia imediatamente posterior ao da publicação do ato de designação.

Art. 45 A designação para o exercício de função gratificada poderá recair em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.



Parágrafo único. A designação que trata este artigo poderá recair em servidor ocupante de cargo efetivo do município cedido a outro poder ou outra entidade municipal, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 46 O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, nos termos do artigo 37, V, da CF, é fixado em 10% (dez por cento) dos criados por lei.

§ 1º Serão computadas para efeito do atendimento do percentual mínimo de que trata o caput as designações para funções gratificadas que tenham sido criadas em paralelo a cargos em comissão, nos termos do artigo 41, parágrafo único.

§ 2º Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número fracionado superior a 0,5 (cinco décimos), a fração será majorada até um inteiro; e quando igual ou menor do que 0,5 (cinco décimos), a fração será desprezada.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 47 A carga horária de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo a duração do trabalho normal, ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, e observado o interesse público, a jornada de trabalho, respeitada a carga horária máxima diária e semanal do cargo público.

Art. 48 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço e mediante acordo escrito individual, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada poderá ser superior a oito horas e a carga horária semanal superior a quarenta horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo único. A compensação de que trata o "caput" deverá ocorrer no prazo máximo de três meses.

Art. 49 A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto ou

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, eletrônico, mecânico ou folha ponto, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º O controle da frequência por folha ponto, deverá ser distribuído e recolhido diariamente pelo supervisor imediato, depois de confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as devidas ocorrências.

§ 3º É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo nos casos do inciso II deste artigo, e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 50 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 02 (duas) horas diárias.

§ 2º Salvo a hipótese de compensação, nos termos do art. 48, e da exigência de trabalho em dias feriados civis e religiosos e no dia do repouso remunerado, caso em que as horas trabalhadas serão pagas nos termos do Art. 53, o serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal.

§ 3º Considera-se valor/hora normal aquela calculada com base no vencimento do cargo.

§ 4º Os cargos em comissão não farão jus à remuneração pelo serviço extraordinário.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 51 O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo dos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo único. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Art. 52 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver falta injustificada ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Art. 53 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos e no dia do repouso semanal, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento da hora normal, salvo a hipótese de compensação, nos termos do artigo 48.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 54 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Parágrafo único. O pagamento aos servidores do Município será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 55 Vencimentos é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas.

Art. 56 Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Art. 57 As reposições sobre diferenças de vencimentos devidas aos servidores, serão corrigidas monetariamente até a data de apuração dos valores pelo INPC ou outro indexador que vier a substituí-lo e serão liquidadas em no máximo 12 (doze) parcelas mensais, não inferiores ao salário base de referência, corrigidas monetariamente pelo INPC ou outro indexador que vier a substituí-lo.

Art. 58 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, nos termos do artigo 37, inciso XI.

§ 1º - O valor do menor Padrão de Referência não poderá ser inferior ao valor fixado para o Salário Mínimo Nacional.

§ 2º - Ao valor do menor Padrão de Referência será acrescida uma parcela autônoma, a título de complementação de salário, em conformidade com o § 1º do caput deste artigo.

§ 3º - O valor da Parcela Autônoma prevista no § 2º deste artigo, servirá de base de cálculo para fins de vantagens e adicionais.

Art. 59 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a dez minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.

Art. 60 Ressalvados os casos de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização expressa do servidor, e nos casos de imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, de que trata o "caput", será realizada a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento dos vencimentos.

Art. 61 As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal serão feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, com a utilização, como indexador, do INPC ou outro que vier a substituí-lo, e mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos do servidor.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 62 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - gratificações e adicionais;

II - prêmio por assiduidade;

III - auxílio para diferença de caixa;

IV - auxílio-estudantil.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as vantagens não se incorporarão aos vencimentos.

Art. 63 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I

Das Gratificações e Adicionais

Art. 64 Constituem gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

IV - adicional noturno;

V - outras gratificações e adicionais previstos em lei.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 65 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.



Parágrafo único. Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada que não mais estejam sendo percebidos no mês de dezembro, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Art. 66 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 67 Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a última remuneração.

Subseção II

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 68 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o valor do padrão de vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês seguinte em que completar intervalos de 05 (cinco) anos.

§ 2º Esta gratificação será incorporada automaticamente ao vencimento.

§ 3º Para efeitos de implantação deste adicional, serão desconsideradas as ocorrências dos artigos 69 e 70.

§ 4º Computar-se-á para esta vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual.

Art. 69 Suspendem a contagem de tempo prevista no artigo 68 as seguintes ocorrências:

I - as licenças para tratamento de saúde e os auxílios-doença, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do adicional, em período igual ao número de dias excedentes;

II - licença para tratamento de pessoa da família, enquanto remunerada;

III - licença para o serviço militar obrigatório;

IV - falta injustificada.

V - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada.

Art. 70 Interrompe a contagem de tempo prevista no artigo 68 a ocorrência de penalidade disciplinar de suspensão ainda que convertida em multa.

Parágrafo único. O servidor quando investido no cargo de Secretário Municipal terá seu contrato suspenso, resguardando, todavia, o período para fins de promoção por tempo de serviço, merecimento e percepção de quinquênio.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 71 Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único. As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria e não são incorporadas aos vencimentos.

Art. 72 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, sobre o menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 73 O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 74 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 75 A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será precedida de laudo pericial realizado por médico ou engenheiro do trabalho, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 76 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

§ 1º Considera-se valor-hora aquele calculado com base no vencimento do cargo.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º O adicional de que trata o caput não será incorporado para qualquer efeito.

Seção II

Do Prêmio Por Assiduidade

Art. 77 O servidor público municipal fará jus a um prêmio remuneratório mensal no valor definido em lei, quando atender aos seguintes requisitos cumulativamente durante o período da sua jornada mensal de trabalho:

I - Não ter faltas ao serviço e

II - Não ter licenças médicas/atestados.

Parágrafo único. O prêmio de que trata o caput não será incorporado para qualquer efeito.

Seção III

Do Auxílio de Diferença de Caixa

Art. 78 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do seu padrão de vencimento.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

Seção IV

Do Auxílio Transporte

Art. 79 O servidor público efetivo que estiver comprovadamente matriculado e cursando, ensino técnico ou superior, perceberá a título de auxílio-estudantil, o valor correspondente à 20% sobre o menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

§ 1º O auxílio de que trata o caput depende de regulamentação por lei para produzir seus efeitos legais.

§ 2º O auxílio somente será concedido se o curso tiver relacionamento direto com as atribuições do cargo do servidor.

CAPÍTULO III

Das Indenizações

Art. 80 Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - ressarcimento;

IV - auxílio alimentação;

V - vale-transporte.

§ 1º As indenizações de que tratam os incisos não terão efeitos imediatos, devendo para isso serem regulamentadas por Lei.

§ 2º As indenizações de que tratam os incisos não serão incorporadas para qualquer efeito.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito a Férias e da Sua Duração

Art. 81 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – É facultado em comum acordo conceder férias, no primeiro dia após o término da licença por período igual ou superior a trinta dias ao servidor que estava em tratamento de saúde e ou a servidora que estava em licença maternidade, observado o disposto no § 3º do Art. 92.

Art. 82 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 83 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças, afastamentos e demais hipóteses previstas em lei, nas quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 84 Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I - licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;

II - exercício de mandato eletivo;

III - licença para o serviço militar obrigatório;



IV - penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa;

V - disponibilidade remunerada.

Art. 85 Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I - mais de trinta e duas faltas ao serviço;

II - gozo de auxílio-doença por mais seis meses, mesmo descontínuos;

III - licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III.

Seção II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 86 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º No interesse da administração, será o gozo das férias fracionado em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

I – Poderá ser convertido em dinheiro, de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o servidor tem direito, no interesse da administração.

§ 2º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

§ 3º As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício.

Art. 87 A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 88 Vencido o prazo mencionado no artigo 87, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a fixação do período de gozo. Parágrafo único. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Seção III

Da Remuneração das Férias

Art. 89 O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de um terço.

Parágrafo único. Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada que não mais estejam sendo percebidos no mês de gozo das férias serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

Seção IV

Dos Efeitos na Exoneração, no Falecimento e na Aposentadoria

Art. 90 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do artigo 82.

Parágrafo único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado, além do disposto no caput, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO V

Das Licenças

Art. 91 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - para tratamento de saúde em período não superior a quinze dias;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para o serviço militar obrigatório;

IV - para concorrer a mandato eletivo;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;

VII - para desempenho de mandato eletivo;

VIII - para tratamento de interesse particular;

IX - para a gestante ou adotante.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção I

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 92 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até o limite de quinze dias.

§ 1º A inspeção de saúde oficial será regulamentada por decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 2º – Nos casos de prorrogação, previsto no parágrafo único do artigo 90, desde que em virtude da mesma doença, fica o município desobrigado do pagamento a partir do décimo sexto dia, da data do

novo afastamento, que, neste caso, ocorrerá à conta do Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º – O servidor após licença concedida pelo período igual ou superior a trinta dias, deverá comprovar mediante Atestado de Saúde Ocupacional - Retorno ao Trabalho, estar gozando de boa saúde física e mental para o exercício do cargo, através de avaliação médica pelo Serviço de Biometria do Município ou por médico credenciado, conforme disposto no Art. 211 desta Lei.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 93 Será concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, enteado ou menor sob guarda para fins de adoção e de irmão, mediante inspeção de saúde oficial e estudo social.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurada através do competente processo administrativo, conduzido por comissão especificamente designada para esse fim.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, sem remuneração, em até o máximo de dois anos.

§ 3º No caso de licença ser concedida por prazo superior a trinta dias, a verificação da manutenção das condições previstas neste artigo será realizada no mínimo trimestralmente.

Seção III

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 94 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

Seção IV

Da Licença Para Concorrer a Mandato Eletivo

Art. 95 O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

Seção V

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Art. 96 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria, entidade de classe ou fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VI

Da Licença Para Desempenho de Mandato de Conselheiro

Tutelar

Art. 97 Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de recondução.

Seção VII

Da Licença Para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 98 Nos termos do disposto no artigo 38 da Constituição da República, será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VIII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Seção IX

Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 100 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração com início no



período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Para fins de desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas.

§ 4º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial por junta médica oficial.

§ 5º – A servidora após o período de licença, deverá comprovar mediante Atestado de Saúde Ocupacional – Retorno ao Trabalho, estar gozando de boa saúde física e mental para o exercício do cargo, através de avaliação médica pelo Serviço de Biometria do Município ou por médico credenciado, conforme disposto no Art. 211 desta Lei.

Art. 101 A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo seguinte prazo, de acordo com a idade da criança:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; e

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º O afastamento é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da servidora adotante ou guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

Art. 102 O salário-maternidade devido à servidora, em razão dos afastamentos, correrá à conta do regime de previdência a que estiver vinculada a servidora.

CAPÍTULO VI DA CEDÊNCIA

Art. 103 O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido, mediante sua concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - em casos previstos em leis específicas e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 104 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - pelo tempo que se fizer necessário para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante;

III - até três dias, em cada mês, limitado ao máximo de doze dias no ano civil, para acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares, de filho menor de 16 anos, ou a ele equiparado, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação médica;

IV - até dois dias, se comprovadamente necessário, para alistamento ou recadastramento eleitoral.

V - de cinco dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de nascimento do filho para o pai;

VI - de oito dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;

VII - de dois dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

a) falecimento de avô ou avó;

b) falecimento de sogro ou sogra.

VIII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo.

Art. 105 A servidora terá direito a afastar-se do local de trabalho uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade.

§ 1º A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos.

§ 2º Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser prorrogado em até três meses.

§ 3º O afastamento será precedido de inspeção de saúde, nos termos de decreto que a regulamenta.

Art. 106 Poderá ser concedido horário especial ao servidor efetivo estudando quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição.

§ 2º A compensação de que trata o § 1º deverá ocorrer no prazo máximo de três meses.

Art. 107 A Poderá ser conferido prêmio ao servidor público que, por sua destacada atuação durante a vida funcional, possua maior tempo de serviço ou em circunstâncias excepcionais, seja autor de trabalho espontaneamente realizado e considerado de interesse público ou de utilidade para Administração.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 109 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 104, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

V - participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo, bem como cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizados pela administração;

VI - afastamento preventivo;

VII - penalidade de suspensão, quando convertida em multa e, no caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão;

VIII - licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença;

IX - licença à gestante e adotante e a sua prorrogação;

X - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;

XI - licença para o serviço militar obrigatório;

XII - licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral;

XIII - licença para desempenho de mandato classista.

Art. 110 Para efeito de disponibilidade será considerado o total de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 112 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 113 Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 114 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.



Art. 115 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 116 É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 117 São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - ser leal às instituições a que servir;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
 - XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
 - XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
 - XVI - frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;
 - XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
 - XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
 - XIX - participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público;
 - XX - apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.
- Parágrafo único. Nas mesmas infrações disciplinares incorre o servidor superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 118 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Art. 119 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 120 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do caput, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 122 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma prevista no artigo 60.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 124 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 125 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 126 São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

V - destituição da posição de confiança.

Art. 127 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.



Art. 128 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 129 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 130 A pena de suspensão não poderá ultrapassar sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 131 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 118, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- XIV - transgressão do artigo 118, incisos X a XVII.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 132 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo 131 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de dez dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.

§ 2º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.

§ 4º Na hipótese do § 3º, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 133 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

- I - praticou falta punível com a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 134 A pena de destituição de posição de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
 - II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse irregularidade no serviço.
- Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará na perda do cargo efetivo.

Art. 135 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 136 A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

§ 2º Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.

Art. 137 A demissão por infringência ao artigo 118, incisos X, XI, e artigo 131 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 138 Ao servidor demitido ou destituído da posição de confiança é devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Art. 139 A pena de destituição de posição de confiança implicará a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 140 A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

Art. 141 Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:

I - nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil;

II - na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade.

Parágrafo único. Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

Art. 142 A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de posição de confiança;

II - em dois anos, quanto às infrações puníveis com suspensão e

III - em um ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 3º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo prescricional recomençará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Art. 143 As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:

I - três anos para a penalidade de advertência;

II - cinco anos para a penalidade de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade e destituição da posição de confiança.

§ 1º Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomençará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.

§ 3º O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 144 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 115, parágrafo único.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 145 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Seção II

Da Suspensão Condicional do Procedimento

Art. 146 Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no artigo 117, a Comissão poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância de que trata o artigo 155 desta Lei, pelo prazo de três anos, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos dois anos.

§ 1º Formulada a proposta, em audiência, a comissão especificará as condições a que se subordina a suspensão, pelas quais deverá o servidor beneficiado:



I - nas infrações que não importem em ressarcimento ao Erário, contribuir com o valor de uma a três cestas-básicas, de acordo com a falta disciplinar cometida, à entidade beneficente do Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, trinta dias da data da homologação da proposta;

II - autorizar o desconto em folha dos valores devidos com relação à indenização do dano experimentado pelo Erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros;

III - prestar compromisso de observar os deveres do artigo 117 e não infringir as proibições previstas no artigo 118, ambos desta Lei.

§ 2º Aceita a proposta, o servidor firmará documento autorizando o desconto em folha das prestações devidas à Fazenda Pública, de acordo com o disposto no artigo 61.

§ 3º O procedimento administrativo, com a proposta e aceitação do servidor, será encaminhado à autoridade instauradora para decisão.

Art. 147 Recebido o procedimento, a autoridade instauradora, no prazo de cinco dias, poderá:

I - homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo;

II - alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção;

III - mediante fundamentação, quanto à não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até decisão final.

Art. 148 A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser processado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.

Art. 149 Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.

Art. 150 Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.

Art. 151 A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.

Seção III

Do Afastamento Preventivo

Art. 152 A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 153 O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Seção IV

Da Sindicância Investigatória

Art. 154 A sindicância investigatória será conduzida por servidor ocupante de cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três servidores efetivos, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar ou

III - pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Seção V

Da Sindicância Disciplinar

Art. 155 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará o seu presidente, podendo ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito,

podendo o prazo ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão sindicante, com justificação do motivo.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 5º Havendo mais de um sindicado, o prazo será comum e de quatro dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando:

I - a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;

II - a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição da posição de confiança ou

III - o arquivamento da sindicância.

Art. 156 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar ou

III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo do caput deste artigo.

Art. 157 Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta lei.

Seção VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 158 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 159 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 160 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 161 O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 162 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 163 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 164 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contra recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e



publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 165 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 166 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Art. 167 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 168 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 169 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 170 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 171 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 172 A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 173 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 174 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

Parágrafo único. É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 175 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 176 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 177 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 178 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 179 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo

fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 180 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 181 O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 182 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

I - dentro de cinco dias:

a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;

b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - julgar o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 183 Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 184 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 185 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção VII

Da Revisão do Procedimento

Art. 186 O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

§ 2º No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

Art. 189 O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no artigo 186, determinará a designação de comissão processante, na forma do artigo 158.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

Art. 190 A revisão correrá apenas ao procedimento originário.

Art. 191 A comissão processante terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 192 O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO ÚNICO

DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 194 O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 195 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, conforme dispõe o parágrafo 19 do artigo 40 da CF.

Parágrafo Único – Para fazer jus ao abono estabelecido no caput deste artigo, o servidor deverá oficializar o pedido de permanência a autoridade competente e comprovar através de certidão ou declaração do INSS, que está com tempo completo e apto para requerer sua aposentadoria.

Art. 196 O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é o estabelecido pela Constituição da República e pela legislação federal pertinente.

TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO
CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

Art. 197 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 198 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 199 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo.

Art. 200 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 201 Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI.

Art. 202 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual ou
- II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 O Dia do Servidor Público será comemorado, anualmente, a vinte e oito de outubro.

Art. 204 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos nesta lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr em dias úteis.

§ 2º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 205 Serão assegurados ao servidor público civil os direitos de associação profissional ou sindical. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem no seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 206 Os servidores municipais, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos a sanções disciplinares por crítica irrogadas em quaisquer escritos de natureza administrativa.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, poderá a autoridade suprimir as críticas irrogadas.

Art. 207 O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 208 A autoridade competente regulará as condições necessárias à perfeita execução desta Lei, observados os princípios gerais nela consignados.

Art. 209 O disposto nesta lei é extensivo às autarquias e às fundações de direito público, respeitada, quanto à prática de atos administrativos, a competência dos respectivos titulares.

Art. 210 Os dirigentes máximos das autarquias e fundações de direito público poderão praticar atos administrativos de competência da autoridade competente, salvo os indelegáveis, nas áreas de suas respectivas atuações.

Art. 211 Para todos os efeitos previstos nesta lei e demais leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Serviço de Biometria do Município ou, por médico devidamente credenciado.

§ 1º - Em casos especiais atendendo-se a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do serviço de Biometria ou de um médico do quadro de servidores do Município.

§ 2º Todos os atestados firmados por médicos estranhos ao serviço de Biometria Médica do Município, terão sua validade condicionada à ratificação do médico responsável pelo mesmo.

Art. 212 A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto pela autoridade competente.

Art. 213 O disposto nesta lei quanto ao Processo Administrativo não se aplica aos servidores que são regidos pela CLT.

Art. 214 É assegurado ao denunciado ou indiciado o direito de ampla defesa em todas as etapas do processo administrativo.

Art. 215 Fica o mês de janeiro definido como data base para a revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais de General Câmara.

§ 1º O índice a ser utilizado para revisão não poderá ser inferior ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º No mês de abril de 2014, transitoriamente, será utilizado para revisão geral da remuneração dos servidores, o índice do INPC correspondente ao período entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de março de 2014.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216 As disposições desta lei aplicam-se aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações.

Art. 217 Os servidores não concursados e admitidos entre 05.10.1983 e 04.10.1988, constituem quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica até o possível ingresso por concurso público em cargo sob o regime desta lei.

Art. 218 Lei Municipal disporá sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e estabelecerá a Reforma Administrativa.

Art. 219 Revoga-se a Lei Complementar nº 1823 de 16/01/2014.

Art. 220 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA, em 26 de abril de 2022.

HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

JOÃO CARLOS FORNARI
Secretário Municipal de Administração



LEI COMPLEMENTAR N° 006, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Institui o **Código de Obras do Município de General Câmara**, consoante ao Inciso II, Parágrafo Único, Art. 55 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

HELTON HOLZ BARRETO, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 75, inciso III, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

**TÍTULO I
DO PRINCÍPIO E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Este código de obras disciplina as regras gerais e específicas a serem obedecidas nos projetos, nas construções e no uso e manutenção de edificações, públicas e privadas, novas e existentes quando se tratar de reforma, mudança de uso ou acréscimo de área, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 2º O código de obras tem por princípio a corresponsabilidade do Município, do proprietário ou do possuidor do imóvel e do seu responsável técnico, pelo desempenho da edificação e pelos seus padrões adequados de conforto, salubridade, durabilidade e segurança. Parágrafo único. Além de garantir o conforto, a salubridade, a durabilidade e a segurança das edificações, este código deverá:

- I - Promover a acessibilidade universal das edificações e dos espaços públicos;
- II - Simplificar as relações entre o Executivo Municipal e os cidadãos, garantindo transparência às ações públicas;
- III - Manter a devida coerência entre este Código de Obras e o restante da legislação municipal e a estadual e federal.

**TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES, SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art. 3º Para efeitos do presente Código são admitidas as seguintes definições:

- I - **ACRÉSCIMO** - Aumento de obra ou edificação, concluída ou não, aumento e ampliação.
- II - **ALINHAMENTO** - Linha estabelecida como limite entre os lotes e o respectivo logradouro público.
- III - **ALINHAMENTO DE CONSTRUÇÃO** - Linha estabelecida como limite das edificações em relação ao respectivo logradouro público.
- IV - **ALTURA DE UMA FACHADA** - Segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se tratar da edificação no alinhamento do logradouro.
- V - **ALVARÁ** - Documento expedido pelas autoridades competentes, autorizando a execução de obras sujeitas à fiscalização, licença e licenciamento.
- VI - **APARTAMENTO** - Conjuntos de dependências ou compartimentos que constituem uma habitação ou moradia distinta, unidade autônoma de habitação ou moradia em prédio de habitação múltipla ou coletiva)
- VII - **APROVAÇÃO DO PROJETO** - Ato administrativo que precede o licenciamento de uma construção.
- VIII - **ÁREA** - Medida de uma superfície.
- IX - **ÁREA ABERTA** - Área cujo perímetro é aberto, no mínimo em um dos lados, para logradouro público.
- X - **ÁREA CONSTRUÍDA** - Soma da área útil e da área ocupadas por paredes, pilares e semelhantes.
- XI - **ÁREA EDIFICADA** - Área do terreno ocupada pela edificação, considerada por sua projeção horizontal; não serão computadas as projeções das beiradas, pérgolas, sacadas, frisos ou outras saliências semelhantes.
- XII - **ÁREA FECHADA** - Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou divisas de lotes.
- XIII - **ÁREA IDEAL** - Área proporcional à outra área, parte ideal, parte da área comum, da área das paredes, do terreno e outras, que corresponde a cada economia, proporcionalmente a área útil da mesma.
- XIV - **ÁREA LIVRE** - Área ou superfície do lote ou terreno não ocupada por área edificada)
- XV - **ÁREA INTERNA** - Área livre guarnecida em todo o seu perímetro por paredes; equivale para a aplicação do presente Código, a área fechada)
- XVI - **ÁREA PRINCIPAL** - Área através da qual se verifica a iluminação, a ventilação de compartimentos de permanência prolongada)

- XVII - **ÁREA SECUNDÁRIA** - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória)
- XVIII - **ÁREA ÚTIL** - Área ou superfície utilizável de uma edificação.
- XIX - **ARQUITETURA DE INTERIORES** - Obras em interiores que impliquem em criação de novos espaços internos, ou modificação de função dos mesmos, ou alteração dos elementos essenciais, ou das respectivas instalações.
- XX - **AUMENTO** - Acréscimo, ampliação, alteração, para mais da área construída)
- XXI - **CONCERTO** - Reconstrução de pequena monta; restauração.
- XXII - **COMPARTIMENTO** - Cada uma das divisões internas de uma edificação, divisão, quarto, dependência, recinto, ambiente.
- XXIII - **COTA** - Indicação ou registro numérico de dimensões, medida, indicação de um nível de um plano ou ponto em relação a outro, tomado como referência)
- XXIV - **DECORAÇÃO** - Obras em interiores, com finalidade exclusivamente estética, sem criar novos espaços internos nem alterar suas funções, elementos essenciais ou instalações.
- XXV - **DEMOLIÇÃO** - Destruição, arrasamento, desmonte de uma edificação, decréscimo, alteração para menos da área construída)
- XXVI - **DEPENDÊNCIA** - Compartimento, quarto, recinto, anexo.
- XXVII - **DEPENDÊNCIAS** - Conjunto de compartimentos e instalações.
- XXVIII - **DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM** - Dependências cujo uso é comum a vários titulares de direitos das unidades autônomas.
- XXIX - **DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO** - Dependências cujo uso é reservado aos respectivos titulares de direito.
- XXX - **ECONOMIA** - Unidade autônoma de uma edificação.
- XXXI - **EMBARGO** - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra)
- XXXII - **EMBASAMENTO** - Parte inferior de uma edificação, pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé direito.
- XXXIII - **ESCALA** - relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa)
- XXXIV - **ESPECIFICAÇÕES** - discriminação dos materiais, mão de obra e serviços empregados na edificação, memorial descritivo, descrição pormenorizada)
- XXXV - **FACHADA** - Face principal de uma edificação, frente, frontispício.
- XXXVI - **GALERIA** - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento, de uso exclusivo deste.
- XXXVII - **GALERIA PÚBLICA** - Passagem ou passeio coberto por uma edificação e de uso público.
- XXXVIII - **GABARITO** - Perfil transversal de um logradouro, com a definição da largura total, largura dos passeios, pistas de rolamento, canteiro, galerias e outros, podendo também fixar a altura das edificações.
- XXXIX - **GALPÃO** - Edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.
- XL - **OILUMINAÇÃO** - Distribuição de luz natural ou artificial em um compartimento ou logradouro, arte e técnica de iluminar.
- XLI - **INSOLAÇÃO** - Ação direta dos raios solares.
- XLII - **LARGURA DE UMA RUA** - Distância ou medida tomada entre os alinhamentos da mesma)
- XLIII - **LICENÇA** - Ato administrativo, com validade determinada, que autoriza o início de uma edificação ou obra, licenciamento.
- XLIV - **MEMÓRIA** - Especificação, memorial, memorial descritivo, descrição completa dos serviços a executar.
- XLV - **MODIFICAÇÃO** - Obras que alteram ou deslocam divisões internas, que abrem, aumentam, reduzem, deslocam ou suprimem vãos ou que alteram a fachada)
- XLVI - **MORADIA** - Morada, lugar onde se mora, habitação, residência)
- XLVII - **PAVIMENTO** - Plano que divide as edificações no sentido da altura, conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, piso.
- XLVIII - **PAVIMENTO TÉRREO** - Pavimento situado ao resto do chão ou ao nível do terreno, pavimento imediato aos alicerces.
- XLIX - **PÉ-DIREITO** - Distância ou medida vertical, entre o piso e o forro de um compartimento.
- L - **POÇO DE VENTILAÇÃO** - Área de pequenas dimensões, destinada a ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.
- LI - **PORÃO** - Pavimento de edificação, que tem mais de quarta parte do pé direito abaixo do nível do terreno circundante exterior.
- LII - **POSTURA** - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal, regulamento municipal escrito que impõe deveres de ordem pública)
- LIII - **PRÉDIO** - Construção, edifício, edificação, habitação, casa)



LIV - PROFUNDIDADE DO LOTE - Distância ou medida tomada sobre anormal ao alinhamento ou testada do lote, passando pelo ponto mais afastado, em relação ao mesmo alinhamento ou testada do lote.

LV - RECONSTRUÇÃO - Construir novamente total ou parcialmente, uma edificação, sem alterar sua forma, tamanho, função estática, ou outros elementos essenciais.

LVI - REFORMA - Alteração parcial de uma edificação, visando mudar ou melhorar suas condições de uso, sem alteração da forma ou tamanho.

LVII - REMODELAÇÃO - Reforma.

LVIII - RESTAURAÇÃO - Restabelecimento, conserto, reconstrução de pequena monta, reparação.

LIX - REPARAÇÃO - Restauração, conserto.

LX - REENTRÂNCIA - Área em continuidade com uma área maior, limitada por paredes, ou, em parte por divisa de lote.

LXI - RESIDÊNCIA - Economia ocupada para residir, moradia, habitação, casa)

LXII - RECUO - Afastamento entre o alinhamento do logradouro e outro alinhamento estabelecido, área do lote proveniente deste afastamento.

LXIII - RECUO DE ALARGAMENTO - Área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinada a posterior incorporação ao logradouro, para alargamento do mesmo.

LXIV - RECUO DE AJARDINAMENTO - Área do lote proveniente de recuo obrigatório, destinado exclusivamente para ajardinamento.

LXV - SALIÊNCIA - Elemento de construção que avança além do plano das fachadas.

LXVI - SOBRELLOJA - Pavimento entre o andar e a loja ou andar térreo e o primeiro andar de uso exclusivo daquela)

LXVII - SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao nível do terreno circundante a uma medida maior do que a metade do pé direito.

LXVIII - TELHEIRO - Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.

LXIX - TESTADA - Distância ou medida tomada sobre o alinhamento, entre duas divisas laterais do lote.

LXX - VISTORIA - Diligência efetuada por órgão competente com a finalidade de verificar as condições de uma edificação.

LXXI - UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita as limitações legais, constituídas de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências de instalações de uso comum da edificação destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.

Art. 4º Foram adotadas as seguintes abreviações e simbologia para este Código:

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - ART: Anotação de Responsabilidade Técnica;

III - APP: Área de Preservação Permanente;

IV - APA: Área de Preservação Ambiental;

VI - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial;

VII - NB: Norma Brasileira (ABNT);

VIII - NBR: Norma Brasileira Registrada no INMETRO;

X - PDP: Plano Diretor Participativo;

IX - PMGC: Prefeitura Municipal de General Câmara;

X - RRT: Registro de Responsabilidade Técnica.

TÍTULO III

DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 5º Somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.

Art. 6º No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º A substituição de um dos responsáveis técnicos de uma construção deverá ser comunicada por escrito aos órgãos competentes, incluindo um relatório do estado da obra.

Art. 8º Ficam dispensados de responsabilidade técnica as construções liberadas por decisão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º Terá seu andamento susinado, os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o Município por multas provenientes de infrações ao presente Código.

TÍTULO

DA IRREGULARIDADE DAS OBRAS E DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 10 O proprietário será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

I - Iniciar uma construção ou obra sem a necessária licença;

II - Ocupar prédio sem a necessária vistoria e "habite-se".

Art. 11 O responsável técnico será considerado infrator, independente de outras infrações estabelecidas por Lei, quando:

I - Não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;

II - O projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

III - As obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;

IV - Não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;

V - Não estiver afixada no local da obra, a placa de ou dos responsáveis técnicos pela mesma.

Parágrafo único. Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção da última, serão de atribuição do proprietário do terreno.

Art. 12 Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em quatro vias, sendo uma delas entregue ao autuado, com as seguintes indicações:

I - Data em que foi verificada a infração;

II - Local da obra;

III - Nome do proprietário do terreno;

IV - Nome, qualificação e endereço do autuado;

V - Fato ou ato que constituiu a infração;

VI - Assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa deste, de nome, assinatura e endereço de duas testemunhas.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 13 A multa será aplicada pelo órgão competente, em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

§ 1º Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade que a aplicou.

§ 2º Da data da imposição da multa, terá o infrator o prazo de 8 (oito) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa escrita.

Art. 14 O valor da multa será correspondente a um Valor Referência Municipal estabelecido para fins fiscais para cada uma das seguintes infrações:

I - Iniciar a construção sem a necessária licença;

II - Ocupar o prédio sem a necessária vistoria e "habite-se";

III - Quando não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;

IV - Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

V - Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado;

VI - Quando não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;

VII - Quando não estiver afixada no local da obra a placa do, ou dos responsáveis técnicos pela mesma;

VIII - Quando não for respeitado o embargo determinado.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e será dobrada a cada nova reincidência, até o máximo de 10 (dez) vezes o seu valor.

§ 2º A reincidência também será aplicada a cada 8 (oito) dias, contados a partir da data da aplicação da multa anterior, enquanto não for sanada a infração que originou a multa inicial;

§ 3º Os casos de reincidência só serão aplicáveis à mesma infração.

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS

Art. 15 As obras em andamento serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I - Estiverem sendo executadas sem a necessária licença;

II - Não forem respeitados os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;

III - For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer um de seus elementos essenciais;

IV - Estiverem sendo executados sem responsável técnico;

V - O responsável técnico sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

VI - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou o pessoal que a estiver executando.

Art. 16 Verificada a procedência do embargo, será lavrada a respectiva notificação em três vias, sendo uma delas entregue ao infrator, com as seguintes indicações:

I - Data em que foi embargada a obra;

II - Local da obra;



- III - Nome do proprietário do terreno;
- IV - Nome, qualificação e endereço do infrator;
- V - Fato ou ato que motivou o embargo;
- VI - Assinatura do infrator.

Parágrafo único. Na ausência do infrator ou da recusa deste em assinar a notificação de embargo, será a mesma publicada no órgão oficial do Município e na falta deste, no quadro de avisos, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralisação da obra.

Art. 17 O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

CAPÍTULO IV

DA INTERDIÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 18 Qualquer edificação ou construção poderá ser interditada, total ou parcialmente, em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação ou uso, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 19 A interdição prevista no artigo 16, será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomará o Município as providências cabíveis.

CAPÍTULO V

DA DEMOLIÇÃO POR INFRAÇÃO

Art. 20 A demolição parcial ou total será imposta toda vez que for infringido qualquer dispositivo do presente Código.

Art. 21 A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadram nos dispositivos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 22 Nenhuma edificação ou construção poderá ser iniciada sem a necessária licença para construir.

Art. 23 A licença para construir será concedida mediante:

- I - Requerimento de licença para construir, assinado pelo proprietário;
 - II - Pagamento das respectivas taxas;
 - III - Anexação do projeto ou indicação de projeto aprovado e em vigor.
- Art. 24 A licença para construir terá 6 (seis) meses de validade; findo este prazo e não iniciada a construção, a licença perderá sua validade.
- Parágrafo único. Antes de terminar o prazo, a licença poderá ser renovada, uma única vez, mediante requerimento, por mais um período de 6 (seis) meses desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 25 Após a caducidade, poderá ser requerida nova licença, procedendo-se como se a primeira fosse.

CAPÍTULO VII

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 26 O processo de aprovação de projetos será constituído dos seguintes elementos:

- I - Requerimento de alinhamento;
- II - Requerimento de aprovação do projeto; este requerimento será dispensado quando o projeto estiver acompanhado de requerimento de licença;
- III - Plantas de situação e localização
- IV - Plantas baixas, cortes e fachadas;
- V - Projetos estruturais e de instalações, exigido pelos órgãos competentes.

§ 1º Os requerimentos serão assinados pelo proprietário; os elementos que compõem o projeto deverão ser assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e por todos os responsáveis técnicos que intervirão na execução da obra.

§ 2º A planta de situação deverá caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando as dimensões do lote, a distância até a esquina mais próxima e sua orientação magnética.

§ 3º A planta de localização deverá registrar a posição da edificação relativamente as linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes, a planta de situação e localização poderão constituir um único desenho.

§ 4º As plantas baixas deverão indicar o destino, as dimensões e as áreas de cada compartimento e as dimensões dos vãos, cotas de nível, tipo de piso adotado, indicação dos cortes, área total da construção; tratando-se de repetição bastará a apresentação de uma só planta baixa do andar - tipo.

§ 5º Os cortes serão apresentados em número suficiente, nunca inferior a 2 (dois); para um perfeito entendimento do projeto, os cortes deverão ser convenientemente cotados e apresentados o perfil do terreno; tratando-se de repetições, os cortes poderão ser simplificados, na forma convencional, desde que seja cotada a altura total da edificação.

§ 6º As fachadas serão apresentadas em número suficiente para um perfeito entendimento do projeto, só serão liberadas as fachadas em divisas de terreno que não apresentem nem um detalhe construtivo ou vãos significativos no contexto do projeto; deverão ainda constar a sua

orientação magnética e tipo de material, cor ou tratamento adotado, em paredes, aberturas, telhados, etc;

§ 7º Os projetos estruturais e de instalações obedecerão as respectivas normas da ABNT e poderão, a critério do órgão competente, ser apresentados posteriormente, antes da vistoria de conclusão da obra. Será obrigatório a apresentação de Projeto das instalações sanitárias para prédios abastecidos pela rede pública de distribuição de água, devendo apresentar no mínimo para cada economia distinta, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupas. O Projeto elétrico será indispensável para prédios ou reformas com potência instalada superior a 1.500 (mil e quinhentos watts), conforme decisão 1/70` CREA.

§ 8º Os desenhos obedecerão as seguintes escalas mínimas:

- a) Plantas baixas, cortes e fachadas-1/50
 - b) Plantas de situação-1/200
 - c) Plantas de localização-1/500
- d) Poderão ser agrupados em pranchas da seguinte forma:
1. Planta situação, localização e plantas baixas;
2. Fachadas e cortes.

§ 9º As escalas indicadas no parágrafo anterior, a critério do município, poderão ser alteradas quando as pranchas resultarem em tamanho exagerado e pouco prático (superior a 110 x 78 cm) ou quando uma das medidas do prédio a ser construído ultrapassar a 40 (quarenta) metros.

§ 10 A escala não dispensará a indicação de cotas as quais prevaleceram nos casos de divergências entre as mesmas, e as medidas tomadas no desenho.

Art. 27 O executivo fixará o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação de projetos.

Art. 28 O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e a dobragem indicada pela ABNT.

Art. 29 Os processos de aprovação de projetos só serão iniciados após o cumprimento das exigências estabelecidas por outros órgãos públicos ou paraestatais intervenientes.

Art. 30 A aprovação de um projeto terá 12 (doze) meses de validade, decorrido este prazo e não havendo licença para construir em vigor, será o respectivo processo arquivado.

Art. 31 A responsabilidade dos projetos, especificações, cálculos e outras apresentadas, cabe aos respectivos autores e a da obra aos executores da mesma.

Parágrafo único. A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de projetos ou de obras mal executadas.

Art. 32 Para fins de fiscalização, o projeto aprovado deverá ser mantido no local da obra.

CAPÍTULO VIII

DA ALTERAÇÃO DO PROJETO

Art. 33 Qualquer modificação do projeto, durante a construção deverá ser previamente submetida, por requerimento a aprovação dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX

DA ISENÇÃO DE PROJETOS

Art. 34 Independem de apresentação de projeto, ficando, contudo, sujeitos a concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- I - Galpão de uso doméstico, Galinheiros sem finalidade comercial, telheiros com até 18 (dezoito) m² de área coberta;
- II - Caramanchões e frentes decorativas;
- III - Estufas e coberturas de tanque de uso doméstico;
- IV - Serviços de pintura externa e interna;
- V - Conserto e execução de passeios públicos;
- VI - Rebaixamento de meios-fios;
- VII - Construção de muros no alinhamento dos logradouros;
- VIII - Substituição ou reparos do revestimento de edificações;
- IX - Reparos internos e substituição de aberturas em geral.

CAPÍTULO X

DA ISENÇÃO DE LICENÇA

Art. 35 Independem de licença os serviços de remendos e substituição de revestimentos de muros, impermeabilizações de terraços, substituição de telhas, calhas e condutores, construção de passeios internos e de muros de divisa, até 2 (dois) metros de altura.

TÍTULO V

DAS OBRAS

CAPÍTULO I

DAS OBRAS PARCIAIS

Art. 36 Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos deverão ser apresentados com indicações que permitam a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou acrescentar.

Art. 37 Nas construções existentes, atingidas por recuo de alargamento, não serão permitidas obras que aumentem a área construída, mesmo quando houver demolições, ou que perpetuem a edificação.



Art. 38 Nas construções existentes, atingidas por recuo de ajardinamento, não serão permitidos aumentos ou acréscimos dentro da área do recuo, nem obras que perpetuem a parte da edificação atingida pelo mesmo.

CAPÍTULO II DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 39 De acordo com o que estabelece a legislação federal pertinente, não poderão ser executados, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I - Construções de edifícios públicos;
- II - Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou do Estado;
- III - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria.

CAPÍTULO III DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 40 No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos.

CAPÍTULO IV DOS MUROS

Art. 41 Os muros de alvenaria ou material similar, levantados nos alinhamentos dos logradouros, não poderão ter altura superior a 80 (oitenta) centímetros, não computados os muros de arrimo; esta altura poderá ser completada até o máximo de 2,10 (dois metros e dez centímetros) com materiais que permitam a continuidade visual (grades, telas e similares).

CAPÍTULO V DAS PROTEÇÕES

Art. 42 Nos terrenos edificados ou não, poderá ser exigido dos proprietários:

- I - Muros de arrimo ou tratamento de taludes, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o do logradouro;
- II - Canalização de águas pluviais, águas servidas ou drenos;
- III - Aterro do terreno, quando o mesmo não permitir uma drenagem satisfatória.

CAPÍTULO VI DOS ANDAIMES

Art. 43 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;
- II - Respeitarem no máximo, a largura do passeio, menos trinta centímetros (0,30 cm);
- III - Preverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 44 Os pontalotes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de trinta centímetros (0,30 cm) do meio fio.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 45 Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além das condições estabelecidas, deverão atender as seguintes:

- I - Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de 5,00 (cinco) metros;
- II - Não impedirem, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que os constituem.

Art. 46 Os andaimes em balanço, além de satisfazerem as condições estabelecidas para outros tipos de andaimes, que lhes forem aplicáveis, deverão ser guarnecidas em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 47 O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

- I - Terem no passadiço, largura que não exceda a do passeio, menos 30 (trinta) centímetros, quando utilizados a menos de 4 (quatro) metros de altura;
- II - Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

CAPÍTULO VII DOS TAPUMES

Art. 48 Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4 (quatro) metros, sem que exista em toda a sua frente e altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da obra e ocupando, no máximo, a metade da largura do passeio.

§ 1º Nas construções recuadas até 4 (quatro) metros, com até de 12 (doze) metros de altura, será obrigatória apenas a construção do tapume com 2 (dois) metros de altura, no alinhamento.

§ 2º Nas construções recuadas até 4 (quatro) metros, com mais de 12 (doze) metros de altura, deverá ser executado também um tapume a partir dessa altura.

§ 3º Nas construções recuadas de mais de 4 (quatro) metros, com mais de 12 (doze) metros de altura, deverá ser executado também um tapume a partir da altura determinada pela proporção de 1:3 (recuo e altura).

§ 4º As construções recuadas de 8 (oito) metros ou mais, com até 7 (sete) metros de altura, estarão isentas da construção de tapumes, sem prejuízo das medidas de segurança e limpeza estabelecidos.

Art. 49 Quando for tecnicamente indispensável, para a execução da obra, a ocupação de maior área de passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização, justificando o motivo alegado.

CAPÍTULO VIII DA LIMPEZA

Art. 50 Durante a execução das obras, deverão ser postos em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

Parágrafo único. Da mesma forma deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

CAPÍTULO IX DAS DEMOLIÇÕES

Art. 51 A demolição de qualquer edificação, com exceção dos muros de fechamento até 3 (três) metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único. Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou sobre divisa do lote, ou que tenha mais de 8 (oito) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada com responsabilidade técnica.

CAPÍTULO X DA CARTA DE HABITE-SE

Art. 52 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a vistoria dos órgãos competentes e a concessão do respectivo "habite-se".

Art. 53 Após a conclusão das obras, deverá ser requerida a vistoria aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Uma obra será considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada.

Art. 54 Se por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto técnico, além das sanções previstas no presente código, será intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a demolir ou fazer as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 55 Efetuada a vistoria e constatada a concordância entre a obra e o projeto aprovado, poderá o proprietário por requerimento, solicitar uma certidão de "habite-se".

Art. 56 Poderá ser concedida vistoria e "habite-se" parcial, desde que as partes ou dependências da edificação a serem liberadas tenham acesso e circulação em condições satisfatórias.

TÍTULO VI DAS CONSTRUÇÕES CAPÍTULO I DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL Seção I

Dos Materiais de Construção

Art. 57 Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas estabelecidas pela ABNT.

Parágrafo único. Os materiais para os quais não houver normas estabelecidas, deverão ter seus índices qualificativos fixados por entidade oficialmente reconhecida.

Seção II Das Paredes

Art. 58 As paredes de tijolos, em edificações sem estrutura, com um ou dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- I - Vinte e cinco centímetros (0,25 cm) para as paredes externas;
- II - Quinze centímetros (0,15 cm) para as paredes internas;
- III - Dez centímetros (0,10 cm) para as paredes de simples vedação ou sem função estética, tais como armários embutidos, estantes, chuveiros e similares;
- IV - Vinte centímetros (0,20 cm) nas paredes que constituírem divisas de economias distintas.

§ 1º Para efeito deste artigo, serão consideradas também paredes internas, aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviços.



§ 2º Nas edificações de até dois pavimentos, serão permitidas paredes externas de quinze centímetros (0,15 cm), exceto para paredes de dormitórios voltadas para o sul (entre sudeste e sudoeste).

Art. 59 As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamentos exigidos.

Seção III Dos Entrepisos

Art. 60 Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como os passadiços, galerias ou Jiraus em estabelecimentos industriais, casas de diversão, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 61 Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de dois pavimentos, que constituírem uma única moradia.

Seção IV Das Fachadas

Art. 62 Todos os projetos de obras que envolvam o aspecto externo das edificações deverão ser submetidos a aprovação dos órgãos competentes.

Art. 63 Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo dez centímetros (0,10 cm), até um mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) acima do nível do passeio.

Parágrafo único. a mesma restrição aplica-se a grades, venezianas, mostruários, quadros e similares.

Art. 64 Todos os elementos aparentes, tais como reservatórios, casas de máquinas e similares, deverão estar incorporados a massa arquitetônica das edificações recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Seção V Dos Balanços

Art. 65 Nas edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros, os balanços, corpos avançados, sacadas e outras saliências semelhantes deverão respeitar:

I - Uma altura livre de, no mínimo dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) em relação ao nível do passeio;

II - Uma projeção máxima, em relação ao plano da fachada, igual a um vinte avos (1/20) de largura do logradouro, porém nunca superior a um metro e vinte centímetros (1,20 m).

§ 1º Nas edificações construídas sobre o alinhamento de ajardinamento, a altura livre mínima será de dois metros e sessenta centímetros (2,60m).

§ 2º Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

§ 3º Nas edificações que formarem galerias sobre o passeio, não será permitido o balanço da fachada.

Seção VI Das Marquises

Art. 66 A construção de marquises na testada das edificações construídas sobre o alinhamento dos logradouros ou sobre o alinhamento dos ajardinamentos, será permitida desde que:

I - Tenham balanço máximo de três metros (3,00 m), ficando, em qualquer caso, trinta centímetros (0,30 cm) aquém do meio-fio;

II - Não prejudiquem a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;

III - Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente a ação do tempo;

IV - Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

V - Sejam providas de coberturas protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Art. 67 A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouros em declive.

Seção VII Das Portas

Art. 68 O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00 m) e as seguintes larguras mínimas:

I - Porta de entrada principal, noventa centímetros (0,90 cm) para as economias, um metro e vinte centímetros (1,20 m) para habitações múltiplas com até quatro pavimentos e um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) quando com mais de quatro pavimentos;

II - Portas principais de acesso a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80 cm);

III - Portas de serviço, setenta centímetros (0,70 cm);

IV - Portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60 cm);

V - Portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

Seção VIII Das Escadas

Art. 69 As escadas não terão pé direito inferior a dois metros e dez centímetros (2,10 m) (medidos no canto externo do degrau) e largura inferior a:

I - Um metro (1,00 m) nas edificações de dois pavimentos destinados a uma única economia;

II - Um metro e vinte centímetros (1,20 m) nas edificações com dois ou mais pavimentos destinados a diversas economias;

III - Sessenta centímetros (0,60 cm) nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual (depósitos, garagens, dependências de empregada e similares).

Art. 70 A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 71 O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2h + b =$ sessenta e quatro centímetros (0,64 cm), sendo "h" a altura e "b" a largura do degrau, obedecendo os seguintes limites:

I - Altura máxima de dezenove centímetros (0,19 cm);

II - Largura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25 cm).

§ 1º Nas escadas em leque, o dimensionamento da largura dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a um metro e vinte centímetros (1,20 m), ou a sessenta centímetros (0,60 cm) do bordo interior, nas escadas de maior largura)

§ 2º Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima do degrau, junto ao bordo interior, de sete centímetros (0,07 cm).

Art. 72 Sempre que a altura a vencer for superior a três metros (3,00 m), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de oitenta centímetros (0,80 cm).

Art. 73 Para as edificações de mais de dois pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material similar.

§ 1º Escada de ferro, para efeitos do presente artigo, não é considerada incombustível.

§ 2º Não se aplicam as disposições do presente artigo, a edificação de uma única economia.

Seção IX Das Chaminés

Art. 74 As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serem dotados de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

Parágrafo único. Os órgãos competentes poderão, quando julgarem conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO II DOS COMPARTIMENTOS Seção I

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 75 Os compartimentos são classificados em:

I - Compartimentos de permanência prolongada noturna: dormitórios.

II - Compartimentos de permanência prolongada diurna: salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores.

III - Compartimentos de utilização transitória: vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escada, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico.

IV - Compartimentos de utilização especial: aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nas demais classificações.

Seção II

Das Condições dos Compartimentos

Art. 76 Os compartimentos de permanência prolongada, deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória, bem como, cozinhas, copas, comedores e quartos de empregada, poderão ser iluminados e ventilados por áreas secundárias.

Art. 77 Nos compartimentos de permanência prolongada, será admitido rebaixamento do forro com materiais removíveis, por razões técnicas ou estéticas, desde que o pé-direito mínimo resultante, medido no ponto mais baixo do forro, não seja inferior a dois metros e sessenta centímetros (2,60 m).

Art. 78 Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

II - Ter área mínima de doze metros quadrados (12,00 m²) quando houver apenas um dormitório;



III - Ter área mínima de nove metros quadrados (9,00 m²) para o segundo e o terceiro dormitório;

IV - Para cada grupo de três dormitórios especificados nos itens anteriores, poderá haver um dormitório com a área mínima de sete metros e cinquenta decímetros quadrados (7,50 dm²).

V - Ter a forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

VI - Não ter comunicação direta com a cozinha, despensa ou depósito;

VII - Ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m²), quando se destinarem a dormitório da empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas quanto à sua utilização; os dormitórios da empregada poderão ter um pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m) e uma forma tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80 m).

Art. 79 Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as seguintes condições, de acordo com a sua utilização:

I - Salas de estar, de jantar e de visitas:

a) Ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);

b) Ter área mínima de doze metros quadrados (12,00 m²);

c) Ter uma forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

II - Sala de costura, de estudo, de leitura, de jogos, de música e gabinetes de trabalho:

a) Ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);

b) Ter área mínima de nove metro quadrados (9,00 m²), quando houver menos de três dormitórios e sete metros e cinquenta decímetros quadrados (7,50 dm²) quando houver três ou mais dormitórios;

c) Ter uma forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

Art. 80 Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e comedouros, deverão atender as seguintes condições:

I - Cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico:

a) Ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m);

b) Ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m²);

c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);

d) Ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

e) Ter as paredes revestidas, até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) com material liso, lavável e impermeável e resistente.

II - Comedores (somente admissíveis quando houver salas de jantar ou de estar:

a) Ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m);

b) Ter área mínima de cinco metro quadrados (5,00 m²);

c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00 m);

III - Vestiários:

a) Ter pé-direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros;

b) Ter área mínima de nove metros quadrados (9,00 m²), podendo ser inferior quando amplamente ligados a dormitório e dele dependente, quanto ao acesso, ventilação e iluminação, devendo, neste caso, as aberturas do dormitório serem calculadas incluindo a área dos vestiários;

c) Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) quando a área for igual ou superior a nove metros quadrados (9,00 m²).

IV - Gabinetes sanitários:

a) Ter pé-direito de dois metros e vinte centímetros (2,20m).

b) Ter área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e cinquenta decímetros quadrados (1,50 dm²);

c) Ter dimensões tais que permitam às banheiras, quando existirem, disporem de uma área livre, num dos lados maiores, onde se possa inscrever um círculo de diâmetro mínimo de sessenta centímetros (0,60 cm), terem os boxes, quando existirem, uma área mínima de oitenta decímetros quadrados (0,80dm²) e dimensões mínimas de oitenta centímetros (0,80cm); os lavatórios, vasos e bidês, respectivamente, de áreas mínimas de 0,90cm X 1,05 m, 0,60 cm X 1,20 m e 0,60 cm X 1,05 m, devendo as últimas medidas serem tomadas normalmente às paredes e manterem ainda seis eixos a distância mínima de quarenta e cinco centímetros (0,45 cm) das paredes laterais; as áreas livres, reservadas aos aparelhos, poderão sobrepor-se, desde que fique assegurada uma circulação geral com largura mínima de sessenta centímetros (0,60 cm);

d) Terem as paredes divisórias uma altura máxima de vinte centímetros (0,20 cm) inferior ao pé-direito do gabinete;

e) Terem piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

f) Terem as paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;

g) Terem ventilação direta ou mecânica, podendo ser através de poço de ventilação;

h) Não terem comunicação direta com cozinhas, copas ou despensas.

V - Vestíbulos, halls e passagens:

a) Ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);

b) Ter largura mínima de um metro (1,00 m).

VI - Corredores:

a) Ter pé-direito mínimo de um dois metros e vinte centímetros (2,20m);

b) Ter largura mínima de um metro (1,00 m);

c) Ter largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando comuns a mais de uma economia;

d) Ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) quando de entrada de edifícios comerciais ou residenciais com até quatro pavimentos;

e) Ter largura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80 m) quando de entrada de edifícios residenciais ou comerciais com mais de quatro (04) pavimentos;

f) Ter quando com mais quinze metros (15,00 m) de comprimento ventilação, por chaminé ou poço, para cada extensão de quinze metros (15,00 m) ou fração.

VII - Halls de elevadores:

a) Ter uma distância mínima, medida normalmente entre as portas dos elevadores e a parte fronteira, de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) quando em edifícios residenciais e de dois metros (2,00 m) quando comerciais;

b) Ter acesso às escadas sociais e de serviços.

Art. 81 Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória, as paredes não poderão formar ângulo diedro inferior a sessenta graus (60°).

Seção III Do Sótão

Art. 82 Os compartimentos situados no sótão que tenham pé direito médio de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) poderão ser destinados a permanência prolongada, com o mínimo de dez metros quadrados (10,00 m²), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham, em nenhum ponto, pé-direito inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80 m).

Seção IV Das Galerias Internas

Art. 83 A construção de galerias internas ou Jirais, destinadas a pequenos escritórios, depósitos, localização da orquestra, estrados elevados de fábricas e similares, será permitida desde que o espaço aproveitável com esta construção fique em boas condições de iluminação e ventilação do compartimento, onde esta construção for executada.

Art. 84 As galerias deverão ser construídas de maneira a atenderem as seguintes condições:

I - Deixarem uma altura livre sob o piso das mesmas, de no mínimo de dois metros e dez centímetros (2,10 m);

II - Terem pé-direito mínimo de dois metros (2,00 m);

III - Terem parapeito;

IV - Terem escada fixa de acesso.

Art. 85 A área total da galeria, não poderá ser superior a vinte e cinco por cento (25 %) da área do compartimento em que for executada.

Art. 86 Não será permitida a construção de galerias em compartimentos destinados a dormitórios em casas de habitação coletiva.

Art. 87 Não será permitido o fechamento das galerias ou jirais com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

Seção V

Da Subdivisão de Compartimentos

Art. 88 A subdivisão de compartimentos, em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos satisfizerem as exigências deste código, tendo em vista sua finalidade.

§ 1º Não será permitida a subdivisão de compartimentos por meio de tabiques em prédio de habitação.

§ 2º Para a colocação de tabiques, deverá o projeto ser submetido a análise e aprovação dos órgãos competentes, devendo o processo ser instruído de plantas e cortes com indicação do compartimento a ser subdividido e dos compartimentos resultantes desta subdivisão, com suas respectivas utilizações.



Art. 89 Não será permitida a colocação de forro constituído teto sobre compartimentos formados por tabiques, podendo tais compartimentos entretanto serem guarneecidos na parte superior, com elementos vazados decorativos que não prejudiquem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo único. O dispositivo deste artigo, não se aplicará aos compartimentos dotados de ar condicionado.

CAPÍTULO III

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Seção I

Dos Vãos de Iluminação e Ventilação

Art. 90 Salvo os casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, de acordo com as seguintes condições:

I - Os vãos deverão ser dotados de dispositivos, que permitam a renovação de ar com, pelo menos cinquenta por cento (50 %) da área mínima exigida para os mesmos;

II - Em nenhum caso a área dos vãos, poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (0,40dm²), ressalvados os casos de tiragem mecânica e expressamente permitidos neste Código;

III - Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação por dispositivo expresso neste Código possa ser efetuada através de poço, poderão ser ventilados por meios de dutos horizontais ou verticais com seção mínima igual a área mínima do vão de ventilação e comprimento máximo de quatro metros (4,00 m); caso o comprimento for superior, será obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem e dos dutos a serem empregados.

Art. 91 A área dos vãos de iluminação e ventilação abertas para o exterior não poderá ser, para cada compartimento, inferior a:

I - Um quinto (1/5) da área útil do compartimento quando este for destinado a permanência prolongada;

II - Um oitavo (1/8) da área útil do compartimento quando este for destinado à utilização transitória.

Art. 92 Quando os vãos se localizarem a uma profundidade superior a oitenta centímetros (0,80 cm) em relação a um plano vertical passando pela extremidade de qualquer tipo de cobertura, inclusive beirados, a área do compartimento, para o cálculo da área dos vãos, será acrescida da área da projeção da cobertura, computada a partir daquela profundidade.

Art. 93 Quando o plano do vão formar ângulo com um plano vertical passando a oitenta centímetros (0,80 cm) da extremidade da cobertura e o interceptar, deverá ser obedecido o seguinte:

I - Para ângulos inferiores a quarenta e cinco graus (45 °) a área dos vãos não poderá ser inferior a um quinto (1/5) de área útil do compartimento de permanência prolongada a um nono (1/9) do compartimento de utilização transitória;

II - Para ângulos entre quarenta e cinco graus (45°) e noventa graus (90°), a área dos vãos não poderá ser inferior a um quarto (1/4) da área útil do compartimento de permanência prolongada e a um oitavo (1/8) do compartimento de utilização transitória;

III - Para ângulos superiores a noventa graus (90°), não serão considerados para efeito de iluminação e ventilação, os vãos existentes.

Art. 94 Quando o plano do vão formar ângulo com um plano perpendicular passando a oitenta centímetros (0,80 cm), da extremidade da cobertura e não o interceptar, aplicar-se-ão, para o cálculo da área dos vãos, simultaneamente os dois critérios, ou seja, o da profundidade, para o qual será adotada a menor medida e o do ângulo, formado pelo prolongamento do plano do vão e o plano perpendicular passando pela extremidade da cobertura.

Art. 95 Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais, desde que:

I - Sejam dotados de instalações centrais de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado junto com o projeto arquitetônico;

II - Tenham iluminação artificial conveniente;

III - Possuam gerador elétrico próprio.

Seção II

Das Áreas de Iluminação e Ventilação

Art. 96 As áreas de iluminação e ventilação, para efeitos do presente Código, são divididas em: áreas principais fechadas, áreas principais abertas e áreas secundárias.

Art. 97 A área principal fechada deverá satisfazer às seguintes condições:

I - Ser de dois metros (2,00 m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do respectivo vão;

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00 m)

III - Ter uma área mínima de dez metros quadrados (10,00 m²);

IV - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula:

a) $D = (H/6) + 2,00$ m; e

b) Sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 98 A área principal aberta deverá satisfazer às seguintes condições:

I - Ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do referido vão;

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);

III - Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula:

a) $D = (H/10) + 1,50$ m; e

b) Sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Art. 99 A área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

I - Ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do referido vão;

II - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);

III - Ter área mínima de seis metros quadrados (6,00 m²);

IV - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro, em metros, seja dado pela fórmula:

a) $D = (H/10) + 1,50$ m; e

b) Sendo "D" o diâmetro procurado e "H" a distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área; os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura "H".

Seção III

Dos Poços de Ventilação

Art. 100 Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Serem visíveis na base;

II - Terem largura mínima de um metro (1,00 m), devendo os vãos localizados em paredes opostas, quando pertencentes a economias distintas, ficarem afastadas, no mínimo, de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);

III - Terem a área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50 m²);

IV - Serem revestidos internamente.

CAPÍTULO IV

DAS CASAS DE MADEIRAS

Art. 101 As casas de madeira só poderão ser construídas em zonas ou ruas estabelecidas por decreto e deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) das divisas laterais e de fundos do lote e quatro metros (4,00 m), no mínimo, do alinhamento do logradouro;

II - Ter em lote de esquina, recuo de quatro metros (4,00 m), no mínimo por uma das testadas e de dois metros (2,00 m), no mínimo, pela outra, à escolha do órgão competente;

III - Observar um afastamento mínimo de três metros (3,00 m) de qualquer outro prédio construído em madeira no mesmo lote;

IV - Ser construído sobre pilares ou embasamento de alvenaria, com no mínimo, sessenta centímetros (0,60 m) de altura;

V - Ter pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);

VI - Ter as divisões internas a mesma altura do pé-direito;



- VII - Ter os compartimentos de permanência prolongada, inclusive cozinha, copa e comedor, área mínima de nove metros quadrados (9,00 m²);
- VIII - Ter, no mínimo, um dormitório com nove metros quadrados (9,00 m²); podendo os demais, terem no mínimo sete metros quadrados (7,00 m²);
- IX - Ter os demais compartimentos, no mínimo, as áreas estabelecidas neste Código;
- X - Ser dotadas de cozinha e gabinetes sanitários, satisfazendo as exigências deste Código;
- XI - Atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código;
- XII - Ter forro, sob o telhado, em toda a sua área construída.

CAPÍTULO V DOS GALPÕES

- Art. 102 Os galpões só poderão ser construídos em zonas ou ruas estabelecidas por decreto e deverão satisfazer as seguintes condições:
- I - Distarem no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) das divisas laterais e de fundos do lote e quinze metros (15,00 m) do alinhamento do logradouro;
- II - Terem pé-direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

CAPÍTULO VI DAS HABITAÇÕES POPULARES

Art. 103 Entende-se por "habitação popular" a economia residencial, destinada exclusivamente à moradia de uma única família, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro e circulação.

Parágrafo único. Entende-se por "casa popular" a habitação popular de um único pavimento e uma única economia; entende-se por "apartamento popular" a habitação popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 104 A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

- I - Acabamento não superior ao padrão normal da PHB-140, da ABNT;
- II - Área construída máxima de oitenta metros quadrados (80,00 m²);
- III - As áreas úteis mínimas dos compartimentos poderão ser reduzidas a:
- a) Um dormitório com nove metros quadrados (9,00 m²);
- b) Demais dormitórios, com sete metros e cinquenta decímetros quadrados (7,50 dm²);
- c) Sala com nove metros quadrados (9,00 m²).

IV - Ter a cozinha e gabinete sanitário revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável até uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) nas paredes correspondentes ao local do fogão e do balcão da pia e no local da instalação do banho, respectivamente.

Art. 105 A construção de habitação popular será permitida nas zonas determinadas pelo plano urbanístico e, quando fora dos limites abrangidos pelo zoneamento, a critério do respectivo conselho.

Art. 106 Quando as casas populares, sofrendo obras de aumento, ultrapassarem a área máxima estipulada de oitenta metros quadrados (80,00 m²), deverá a construção daquele aumento reger-se pelas exigências normais deste Código.

Art. 107 Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista ou de cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do Banco Nacional de Habitação e deverão apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

- I - O número de pavimentos não deverá ultrapassar aos casos de obrigatoriedade de uso de elevadores previstos neste Código;
- II - Não deverá conter mais de sessenta e quatro (64) dormitórios por circulação vertical;
- III - No caso de conter três dormitórios, a área mínima da sala passará a ser de dez metros e cinquenta decímetros quadrados (10,50dm²); no caso de conter quatro dormitórios ou mais, a área mínima da sala passará a ser de doze metros quadrados (12,00m²).

CAPÍTULO VII DOS PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 108 As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Cada apartamento deverá constar, no mínimo, de uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário;
- II - Quando o prédio tiver mais de quatro (04) pavimentos ou conter mais de dezesseis (16) economias, deverá ter um apartamento, não inferior ao acima especificado, destinado ao zelador;
- III - Ter, quando houver mais de quatro (04) pavimentos ou mais de dezesseis (16) economias, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedado, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotado de dispositivo de lavagem e limpeza ou de incinerador;

IV - Ter no pavimento térreo, caixa receptadora de correspondência, de acordo com as normas da ECT;

V - Ter reservatório de água, de acordo com as disposições vigentes.

CAPÍTULO VIII DOS PRÉDIOS COMERCIAIS

Art. 109 As edificações destinadas ao comércio em geral, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ser construídas de alvenaria;
- II - Ter, no pavimento térreo, pé-direito mínimo de:
- a) Três metros (3,00 m), quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados (30,00 m²);
- b) Três metros e cinquenta centímetros (3,50 m), quando a área do compartimento não exceder a cem metros quadrados (100 m²);
- c) Quatro metros (4,00 m), quando a área do compartimento exceder a cem metros quadrados (100 m²);
- d) Os pés-direitos acima indicados poderão ser reduzidos para dois metros e sessenta centímetros (2,60 m), três metros (3,00m) e três metros e cinquenta centímetros (3,50 m) respectivamente, quando o compartimento for dotado de instalação central de ar condicionado, gerador elétrico próprio e iluminação artificial conveniente;

e) Quando não existir a instalação de ar condicionado, será tolerada a redução do pé-direito para dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) em somente vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento.

III - Ter, nos demais pavimentos, a distância mínima de dois metros e noventa e cinco centímetros (2,95 m), entre dois (02) pisos consecutivos de destinação comercial e pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m), este pé direito poderá ser reduzido até dois metros e quarenta centímetros (2,40 m) por forro de materiais removíveis, em compartimentos de área inferior a oitenta metros de outras dependências, por razões decorativas ou outras.

IV - As sobrelojas, quando houver, deverão ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) e possuir acesso exclusivo pela loja;

V - Ter piso de material adequado ao fim a que se destinam;

VI - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um décimo (1/10) da área útil dos compartimentos;

VII - Ter as portas gerais de acesso ao público com uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) mais um milímetro e dois décimos (1,2 mm) para cada metro quadrado de área útil, computados todos os compartimentos;

VIII - Ter, quando a área não for superior a oitenta metros quadrados (80,00 m²), no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório ou, quando a área for superior a oitenta metros quadrados (80,00 m²) no mínimo, um conjunto de dois (02) gabinetes sanitários (gabinetes masculinos: vaso, lavatório e micróbio) (gabinete feminino: vaso e lavatório) na proporção de um conjunto para cada trezentos metros quadrados (300 m²) ou fração de área útil;

IX - Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

X - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

CAPÍTULO IX DAS GALERIAS COMERCIAIS

Art. 110 As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

- I - Possuir uma largura e um pé-direito mínimo de quatro metros (4,00 m) e nunca inferiores a um doze avos (1/12) do seu maior percurso;
- II - Ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de dez metros quadrados (10,00 m²), podendo ser ventilados através deste e iluminada artificialmente;
- III - Possuir instalações sanitárias de acordo com as prescrições estabelecidas para as lojas de prédios comerciais.

CAPÍTULO X DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 111 As condições destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Ter, além dos compartimentos destinados à habitação (apartamentos, quartos, etc.) mais as seguintes dependências:
- a) Vestíbulo, com local para instalação de portaria;
- b) Sala de estar coletiva;
- c) Entrada de serviço.
- II - Ter, no mínimo, dois (02) elevadores, sendo um social e outro de serviço, quando o prédio tiver mais de três (03) andares;
- III - Ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço quando o prédio tiver quatro (04) ou menos pavimentos; quando tiver mais de quatro (04) pavimentos deverá ter instalações de despejo de lixo, perfeitamente



vedado, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotada de dispositivos de lavagem ou de incinerador;

IV - Ter em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, no mínimo, para cada grupo de seis (06) hóspedes que não possuam instalações privativas;

V - Ter vestiário e instalação sanitária privativa para pessoal de serviço;

VI - Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

VII - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Art. 112 Os dormitórios deverão ter área mínima de nove metros quadrados (9,00 m²) e, quando não dispuserem de instalação sanitária privativa, deverão possuir lavatório.

Art. 113 Os corredores e galerias de circulação deverão ter largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

Art. 114 As cozinhas, copas, despensas, lavanderias e similares deverão ter as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00 m) e os pisos revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

CAPÍTULO XI

DOS PRÉDIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 115 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - As salas isoladas deverão ter uma área mínima de quinze metros quadrados (15,00 m²);

II - Os conjuntos deverão ter uma área mínima de vinte metros quadrados (20,00 m²);

III - Ter no pavimento térreo, caixa receptadora de correspondência, de acordo com as normas da ECT;

IV - Ter hall de entrada, com local destinado à instalação de portaria, quando a edificação tiver mais de vinte (20) salas ou conjuntos;

V - Ter as salas com pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);

VI - Ter no mínimo em cada pavimento, quando a soma das áreas úteis privativas das salas e conjuntos for inferior a setenta metros quadrados (70,00 m²), um gabinete sanitário composto de vaso e lavatório, ou quando a área for superior aquele limite, um conjunto de dois (02) gabinetes, um para cada sexo, na proporção de um conjunto para cada setenta metros quadrados (70,00 m²) ou fração de área útil privativa, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;

VII - Ter, quando o prédio tiver mais de quatro (04) pavimentos, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotada de dispositivos de lavagem e limpeza ou de incinerador;

VIII - Ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

IX - Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

CAPÍTULO XII

DOS AMAZÉNS

Art. 116 As edificações destinadas a armazéns, considerados como tais apenas os depósitos de mercadorias, além das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Ser construídos de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou material similar, apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura;

II - Ter pé-direito mínimo de quatro metros (4,00 m);

III - Ter o piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;

IV - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;

V - Ter no mínimo, um gabinete sanitário composto de vaso, lavatório, mictório e chuveiro;

VI - Ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições vigentes.

CAPÍTULO XIII

DAS ESCOLAS

Art. 117 As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estruturas da cobertura;

II - Terem instalações sanitárias na proporção de: a) Meninos: um vaso sanitário e um lavatório para cada cinquenta (50) alunos e um mictório para cada vinte e cinco (25) alunos (31) b) Meninas: um vaso sanitário para cada vinte (20) alunas e um lavatório para cada cinquenta (50) alunas;

III - Terem bebedouro automático, com água filtrada;

IV - Terem chuveiro, quando houver vestiários para educação física;

V - Terem reservatório de água de acordo com as disposições vigentes;

VI - Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Art. 118 As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Terem comprimento máximo de dez metros (10,00 m);

II - Terem largura não superior a duas (02) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;

III - Terem pé-direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80 m);

IV - Terem área útil calculada a razão de um metro e cinquenta decímetros quadrados (1,50 dm²), no mínimo, por aluno, não podendo, entretanto, ter área inferior a quinze metros quadrados (15,00 m²);

V - Terem os vãos de iluminação uma área mínima equivalente a um quinto (1/5) da área útil da sala;

VI - Terem os vãos de ventilação uma área mínima equivalente a um quarto (1/4) da área útil da sala;

VII - Terem os pisos revestidos com material adequado ao seu uso.

Art. 119 Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) e, quando atenderem a mais de quatro (04) salas de aula, uma largura mínima de dois metros (2,00 m).

Parágrafo único. As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Art. 120 As escolas que possuam internatos deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Terem os dormitórios área de no mínimo, seis metros quadrados (6,00 m²) para o primeiro aluno, mais três metros quadrados (3,00 m²) para cada aluno excedente, até o máximo de oito (08) alunos por dormitório.

II - Terem instalações sanitárias privativas do internato, na seguinte proporção:

a) Masculino:

1. Um lavatório para cada cinco (05) alunos;
2. Um vaso sanitário para cada dez (10) alunos;
3. Um chuveiro para cada dez (10) alunos;
4. Um mictório para cada vinte (20) alunos.

b) Feminino:

1. Um lavatório para cada cinco (05) alunas;
2. Um vaso sanitário para cada dez (10) alunas;
3. Um chuveiro para cada dez (10) alunas;
4. Um bidê para cada vinte (20) alunas.

CAPÍTULO XIV

DOS AUDITÓRIOS, CINEMAS E TEATROS

Art. 121 As edificações destinadas a auditórios, cinemas e teatros, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estrutura da cobertura;

II - Terem instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois mictórios) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada quinhentos (500) lugares, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter dois (02) vasos sanitários;

III - Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;

IV - Terem os corredores, escadas e portas, que deverão abrir no sentido do escoamento, dimensionados em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:

a) Terem uma largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), até uma lotação máxima de cento e cinquenta (150) pessoas;

b) Terem esta largura aumentada na proporção de cinco milímetros (0,5 mm) por pessoa, considerada a lotação total e quando esta for superior a cento e cinquenta (150) pessoas;

V - Terem as poltronas distribuídas em setores; separados por corredores, não podendo cada setor ultrapassar o número de duzentos e cinquenta poltronas; as filas, não poderão ter profundidade superior a oito (08) poltronas, contadas a partir dos (texto incompleto).

Art. 122 Os auditórios deverão ter vãos de iluminação e ventilação com uma área mínima equivalente a um décimo (1/10) da área útil dos mesmos, exceto quando dotados de instalação de renovação mecânica de ar.

Art. 123 Os cinemas e teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Serem equipados no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;

II - Terem sala de espera contínua e de fácil acesso à sala de espetáculos, com uma área mínima de dez centímetros quadrados (0,10 cm²) por pessoa, considerada a capacidade total;



III - Terem instalação de emergência para fornecimento de luz e força.
Art. 124 Os projetos arquitetônicos dos cinemas e teatros deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição de localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

Art. 125 As cabinas de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e serem completamente independentes da sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários.

Art. 126 Os teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Terem tratamento acústico adequado;
- II - Terem camarins para ambos os sexos, com acesso direto do exterior e independente da parte destinada ao público;
- III - Terem os camarins instalações sanitárias privativas para ambos os sexos.

CAPÍTULO XV DOS TEMPLOS

Art. 127 As edificações destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Terem as paredes de sustentação de material incombustível;
- II - Terem vãos que permitam ventilação permanente;
- III - Terem portas, corredores e escadas dimensionadas de acordo com as normas estabelecidas para cinemas e teatros;
- IV - Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo único. A critério dos órgãos competentes, poderá ser autorizada a construção de templos de madeira, porém sempre de um único pavimento e em caráter precário.

CAPÍTULO XVI DOS GINÁSIOS ESPORTIVOS

Art. 128 As edificações destinadas a ginásios esportivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e daquelas estabelecidas especificamente para auditórios, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Terem, opcionalmente, arquibancadas de madeira, desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;
- II - Terem vestiários, separados por sexo e com as seguintes instalações sanitárias mínimas, privativas dos mesmos:

a) Masculino: cinco vasos, cinco lavatórios, cinco mictórios e dez chuveiros;

b) Feminino: dez vasos, cinco lavatórios e dez chuveiros.

Parágrafo único. Em estabelecimentos de ensino poderão ser dispensadas as instalações sanitárias destinadas ao público e aos atletas, uma vez havendo a possibilidade de uso dos sanitários existentes e adequadamente localizados.

CAPÍTULO XVII DAS SEDES SOCIAIS E SIMILARES

Art. 129 As edificações destinadas a sedes sociais, recreativas, desportivas, culturais e similares, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, pisos, forros e estrutura da cobertura;
- II - Terem instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção mínima de um gabinete sanitário masculino (um vaso, um lavatório e dois mictórios) e um gabinete sanitário feminino (um vaso e um lavatório) para cada quatrocentas (400) pessoas, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter dois vasos sanitários;
- III - Terem, quando houver departamentos esportivos vestiários e respectivas instalações sanitárias de acordo com as disposições estabelecidas especificamente para ginásios;
- IV - Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo único. A critério do órgão competente, poderá ser autorizada a construção de edificações de madeira, desde que destinadas a sedes de pequenas associações, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

CAPÍTULO XVIII DAS PISCINAS

Art. 130 As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Terem as paredes e o fundo revestidas com azulejos ou material equivalente;
- II - Terem as bordas elevando-se acima do terreno circundante;
- III - Terem, quando destinadas a uso coletivo, instalações de tratamento e renovação da água, comprovadas pela apresentação do respectivo projeto.

CAPÍTULO XIX DOS HOSPITAIS, ASILOS E SIMILARES

Art. 131 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, asilos e orfanatos, albergues e similares, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as disposições específicas estabelecidas para os mesmos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO XX DOS PRÉDIOS INDUSTRIAIS

Art. 132 As Edificações destinadas à instalação de fábricas e oficinas em geral, além das disposições do presente Código, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, pisos, forros e estruturas da cobertura;

II - Terem pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m), quando a área construída for superior a oitenta metros quadrados (80,00 m²);

III - Terem os locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a um décimo (1/10) da área útil;

IV - Terem instalações sanitárias, separadas por sexo, na seguinte proporção:

a) Até sessenta operários (60): um (01) vaso, um (01) lavatório e um (01) chuveiro (e um mictório quando masculino) para cada grupo de vinte (20) operários;

b) Acima de sessenta (60) operários: um conjunto para cada grupo de trinta (30) operários excedentes;

V - Terem vestiários separados por sexo;

VI - Terem reservatório de água de acordo com as disposições em vigor;

VII - Terem instalações preventivas contra incêndios de acordo com as disposições vigentes;

VIII - Terem as paredes confinantes do tipo corta-fogo, quando construídas na divisa do lote, elevadas de um metro (1,00 m) acima da cobertura;

IX - Terem os compartimentos designados à manipulação ou depósito de inflamáveis localizados em lugar convenientemente preparados, consoante determinações relativas a inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

CAPÍTULO XXI DOS DEPÓSITOS INFLAMÁVEIS

Art. 133 As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis além das normas especificadas e disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I - Terem os pavilhões um afastamento mínimo de quatro metros (4,00 m) entre si e um afastamento mínimo de dez metros (10,00m) das divisas do lote;

II - Terem as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construídos em material incombustível;

III - Serem divididas em seções, contendo cada um no máximo duzentos mil (200.000) litros, devendo ter os recipientes resistentes localizados, no mínimo a um metro das paredes e com capacidade máxima de duzentos (200) litros;

IV - Terem as paredes divisórias das seções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo um metro (1,00 m) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

V - Terem as portas de comunicação entre as seções ou com outras dependências do tipo corta-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

VI - Terem os vãos de iluminação e ventilação uma área não inferior a um vinte avos (1/20) da área útil do respectivo compartimento;

VII - Terem ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição as portas e janelas, quando o líquido armazenado puder ocasionar a produção de vapores;

VIII - Terem instalação elétrica blindada devendo os focos incandescentes serem providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

IX - Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Parágrafo único. O pedido de aprovação de projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como, todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

CAPÍTULO XXII DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 134 As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das normas específicas e das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:



- I - Terem os pavilhões um afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00 m) entre si e das divisas do lote;
- II - Terem as paredes, a cobertura e o respectivo material de vigamento de material incombustível;
- III - Terem o piso resistente e impermeabilizado;
- IV - Terem vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da área útil;
- V - Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;
- VI - Deverão ser levantados, na área de isolamento, merlões de terra, de dois metros (2,00 m) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para formação de cortina florestal de proteção.

CAPÍTULO XXIII DAS GARAGENS

Art. 135 As edificações destinadas a garagem particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Terem as paredes de material incombustível;
- II - Terem pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- III - Terem vãos de ventilação com área mínima equivalente a um vinte avos (1/20) da área útil;
- IV - Terem as dimensões mínimas de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) de largura e cinco metros e cinquenta centímetros (5,50 m) de profundidade;
- V - Não terem comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada noturna;
- VI - Terem as rampas, quando houver, situadas totalmente no interior do lote e com declividade máxima de trinta por cento (30 %).

Art. 136 As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, consideradas aquelas que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial, além das disposições do presente Código e daquelas estabelecidas especificamente para garagens individuais que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Terem os locais de estacionamento (boxes) largura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m) e profundidade mínima de cinco metros (5,00 m);
 - II - Terem vãos de entrada com largura mínima de três metros (3,00m) quando a capacidade da garagem for igual ou superior a trinta (30) carros e, no mínimo, de dois (02) vãos quando superior;
 - III - Terem os corredores de circulação largura mínima de três metros (3,00 m), três metros e cinquenta centímetros (3,50 m) e cinco metros (5,00 m) quando os locais de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de 30°, 45° ou 90° respectivamente.
- Parágrafo único. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

CAPÍTULO XXIV DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 137 A instalação de equipamentos para abastecimento de combustível somente será permitida em:

- I - Postos de serviços;
- II - Garagens comerciais, quando estas tiverem uma área útil igual ou superior a setecentos metros quadrados (700,00 m²) ou uma capacidade de estacionamento normal igual ou superior a cinquenta (50) carros;
- III - Estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, dez (10) veículos de sua propriedade.

Art. 138 As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustível, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;
- II - Ter as colunas de abastecimento um afastamento mínimo de seis metros (6,00 m) do alinhamento da rua, sete metros (7,00 m) das divisas laterais do lote, doze metros (12,00 m) da divisa dos fundos do lote e quatro metros (4,00 m) de qualquer parede;
- III - Serem os reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados, com capacidade máxima de quinze mil (15.000) litros e terem um afastamento mínimo de dois metros (2,00 m) de qualquer parede;
- IV - Terem os reservatórios um afastamento mínimo de oitenta metros (80,00 m) do terreno de qualquer escola;
- V - Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes.

Art. 139 Os postos de serviços e as garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e daquelas

estabelecidas especificamente, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Terem instalações sanitárias franqueadas ao público, com chuveiro privativo para os funcionários;
 - II - Terem muro, com altura de um metro e oitenta centímetros (1,80m), sobre as divisas não edificadas do terreno;
 - III - Terem instalações para suprimento de água e ar comprimido.
- Art. 140 Os postos de serviços deverão ter instalações para limpeza e conservação de veículos, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e lubrificação, quando localizados a menos de quatro metros (4,00 m) das divisas, deverão estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

CAPÍTULO XXV DOS TOLDOS

Art. 141 Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas sobre os passeios ou recuos fronteiros nos prédios comerciais, observado o seguinte:

- I - Não serão permitidos apoio sobre os passeios;
- II - A altura livre não poderá ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

Art. 142 Nos prédios destinados ao funcionamento de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, os toldos ou passagens cobertas só serão permitidos na parte fronteira as entradas principais e deverão observar o seguinte:

- I - Os apoios, quando necessários junto ao meio-fio, deverão guardar um afastamento invariável de trinta centímetros (0,30 cm) do mesmo;
- II - A altura livre não poderá ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

CAPÍTULO XXVI DAS INSTALAÇÕES Seção I

Das Instalações Hidráulicas

Art. 143 As edificações abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotadas de instalações hidráulicas, de acordo com as normas vigentes e as disposições da ABNT que lhes forem aplicáveis.

Art. 144 Nas edificações destinadas ao uso residencial ou comercial, as instalações hidráulicas deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - As edificações com um (01) ou dois (02) pavimentos, poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;
- II - Nas edificações com mais de dois (02) pavimentos, somente os dois (02) primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;
- III - Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente, em relação relativo ao restante da edificação;
- IV - Nas edificações com três (03) ou quatro (04) pavimentos, será obrigatória a instalação de reservatório superior;
- V - Nas edificações com mais de quatro (04) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório inferior, reservatório superior e de bomba de recalque.

Parágrafo único. Para garantia do abastecimento e suprir imprevistos, poderá a administração determinar, por decreto, genericamente, a obrigatoriedade de instalação de reservatório elevado de água e respectiva capacidade mínima, dosada em função da utilização e dimensões da construção.

Art. 145 Nas edificações destinadas a hotéis, asilos, escolas e hospitais, as instalações hidráulicas deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I - Em qualquer caso, independentemente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto, devendo os demais terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto;
- II - Nas edificações com até quatro (04) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependendo a instalação do reservatório inferior e de bomba de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor, a juízo dos órgãos competentes; em qualquer caso, entretanto, serão previstos locais para reservatório inferior e bomba de recalque, mesmo que não sejam inicialmente necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos de pressão;
- III - Nas edificações com mais de quatro (04) pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque.

Art. 146 A capacidade total mínima dos reservatórios deverá ser dimensionada na proporção de:

- I - Seis (06) litros por metro quadrado de área construída, nas edificações destinadas ao uso residencial ou comercial a hotéis, asilos ou escolas;
- II - Oito (08) litros por metro quadrado de área construída nas edificações destinadas a hospitais;



III - O reservatório superior, quando houver deverá ter uma capacidade mínima de quarenta por cento (40 %) de capacidade total dos reservatórios.

Seção II

Das Instalações Sanitárias

Art. 147 Toda edificação, na medida de suas necessidades, será provida de um conjunto de aparelhos sanitários e canalizações coletoras a eles ligadas, que se constituirão nas suas instalações sanitárias a rede predial de esgoto sanitário, cujo objetivo é coletar todos os despejos residenciais, comerciais ou industriais para conduzi-los à rede pública de esgoto sanitário, nos logradouros onde venha a ser implantada tal serviço ou na falta, tratá-los no próprio terreno, por meio de fossa séptica e sumidouros para absorção dos líquidos pelos solo, atendendo o que determina a ABNT em sua NB41 e que dispõe o presente Código e demais condições:

I - As edificações providas de instalações de qualquer tipo, para o seu licenciamento, deverão possuir projeto específico de suas instalações sanitárias e respectiva rede predial de esgoto sanitário, separadamente dos demais projetos e constituído de:

a) Planta baixa, em escala compatível, 1:50° u 1:00, de cada um dos padial de esgoto, digo de cada um dos pavimentos da edificação servidos por instalações sanitárias e rede predial de esgoto sanitário, com a indicação do uso de todos os cômodos do pavimento, posição e identificação de cada aparelho sanitário a ser esgotado, bem como o traçado, especificação e dimensionamento da rede de esgoto e seus complementos como ralos, caixas de gordura, caixas de inspeção, canos de quedas e tubos de ventilação, na medida em que intervenham no projeto;

b) Planta de localização da edificação no terreno, em escala compatível 1:50° u 1:00, com a indicação exata da posição, especificação e dimensionamento de todos os elementos componentes do sistema de tratamento de esgoto no terreno, como: redes, caixas de gorduras, caixas de inspeção, fossa séptica, sumidouros e outros elementos intervenientes.

c) Perfil aproximado, longitudinal e transversal do terreno, tendo como referência de nível, o nível do logradouro. A posição destes perfis deverá ser indicada na planta de localização;

d) Memorial descritivo sucinto, das instalações sanitárias da rede predial de esgoto sanitário, descrevendo, especificando e redimensionando os elementos de que se compõe o projeto;

e) Nas edificações de um (01) pavimento será permitida a apresentação de planta baixa, descrita no item 1 (um) deste artigo, em conjunto com a planta de localização, descrita no item 2 (dois) neste caso, sempre em escala 1:50.

II - Na elaboração dos projetos de instalações hidráulicas a rede predial de esgoto sanitário, deverá ser observado ainda:

a) Lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, terão suas águas servidas recolhidas a ralos sifonados no piso do compartimento onde forem instaladas;

b) As pias de cozinhas terão suas águas servidas recolhidas a caixas de gorduras no piso do compartimento onde forem instaladas ou em áreas de serviço adjacente ou ainda no terreno, quando estiverem instaladas no pavimento térreo;

c) Os tanques e máquinas de lavar roupa terão suas águas servidas recolhidas a caixa sifonadas;

d) Mictórios e vasos sanitários terão seus afluentes canalizados diretamente para a fossa séptica, sendo indispensável caixas de junção ou caixas de inspeção, adequadas, fechadas hermeticamente nos casos de maior número de aparelhos ou de redes externas;

e) Os afluentes das fossas sépticas serão canalizadas para um sumidouro no terreno, para absorção aos líquidos pelo solo e projetado de maneira a que seus eventuais excedentes não invadam, em nenhum caso propriedades vizinhas;

f) O dimensionamento dos sumidouros será ao número de aparelhos sanitários de que se constituem o projeto e atendendo as condições de permeabilidade do solo no local de sua construção, para o que deverá ser usado até o teste de absorção do solo especificado na NB41;

g) Nos casos de total impossibilidade de construção de sumidouro para completa absorção de líquidos pelo solo, em virtude de condições locais do terreno, a critério e por solicitação a autoridade sanitária, o excedente do sumidouro, por meio de caixas perfeitamente sifonadas, poderá ser levado ao esgoto pluvial do logradouro mais próximo;

h) Em nenhum caso a rede predial de esgoto sanitário ou algum aparelho sanitário, poderá servir de coletor de águas pluviais. Estas deverão na medida do possível ser providas da rede adequada de modo a não interferir na rede predial de esgoto sanitário ou constituir problema a propriedades vizinhas.

Parágrafo único. As edificações para indústrias, hospitais, asilos, grandes escolas, conjuntos habitacionais e ainda edificações residenciais e hotéis além de atenderem as normas gerais deste Código

e legislação Estadual e Federal, específica e pertinente terão seus projetos de instalações sanitárias e rede predial de esgoto sanitário, antes da aprovação, estudados de forma especial, em função de complexidade de suas instalações sanitárias e do volume e eventual grau de contaminação ou poluição dos afluentes de sua rede predial de esgoto sanitário.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 148 As edificações deverão ser providas de instalações elétricas, calculadas e executadas de acordo com as normas vigentes e as disposições da ABNT e CEEE que lhes forem aplicáveis.

Art. 149 Os circuitos de instalações elétricas que atenderem teatros, cinemas e similares deverão ser inteiramente independentes dos demais circuitos da edificação.

Art. 150 As edificações destinadas a hospitais deverão ter obrigatoriamente, instalações de geradores de emergência, com potência mínima igual a vinte e cinco por cento (25 %) da potência instalada; estes geradores deverão atender as salas de cirurgia, pronto socorro, equipamentos essenciais, corredores e no mínimo, um ponto de luz por aposento destinado a enfermos.

Seção IV

Das Instalações Telefônicas

Art. 151 Nas edificações destinadas ao uso coletivo geral, será obrigatória a instalação de tubulações para serviços telefônicos, na proporção mínima de um aparelho por economia.

Seção V

Das Instalações de Antenas

Art. 152 Nas edificações destinadas a uso coletivo em geral, será obrigatória a instalação de tubulações para antenas de televisão na proporção mínima de um aparelho por economia.

Seção VI

Da Instalação de Elevadores

Art. 153 Nas edificações que apresentarem circulação vertical, superior a quatro (04) pavimentos ou doze metros (12,00 m), será obrigatória a instalação de no mínimo um (01) elevador quando superior a oito (08) pavimentos ou vinte e dois metros (22,00 m) de no mínimo dois (02) elevadores.

Parágrafo único. Não serão computados:

a) O pavimento térreo quando destinado exclusivamente a área coberta;

b) O pavimento imediatamente inferior ao térreo;

c) O último pavimento quando destinado exclusivamente ao zelador.

Art. 154 O dimensionamento dos elevadores, em número e capacidade, dependerá sempre do cálculo de tráfego e das disposições vigentes.

Art. 155 Em caso algum os elevadores poderão, constituir o meio exclusivo de circulação vertical.

Art. 156 As edificações de uso misto, deverão ser servidas por elevadores exclusivos para os escritórios e exclusivos para apartamentos, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente e, pelo menos dois (02) elevadores servirem os pavimentos superiores ao sexto (6°).

Art. 157 A exigência de instalação de elevadores, é exclusiva às edificações que sofrerem aumento de circulação vertical.

CAPÍTULO XXVII

DAS NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 158 A numeração das edificações, será efetuada pelo órgão competente, sendo obrigatória a afixação, em lugar visível, da respectiva placa.

Parágrafo único. As placas ou outras formas adotadas para numeração de prédios dependem da aceitação ou não do órgão competente, podendo o mesmo também exigir a substituição daquelas que se encontram danificadas.

Art. 159 A numeração das edificações de uso coletivo obedecerá a seguinte orientação, para as economias que não tiveram acesso direto do logradouro:

I - Quando não houver mais de nove (09) economias por pavimento:

a) No térreo-1 a 9

b) No 1° andar-11 a 19

c) No 2° andar-21 a 29 etc.

II - Quando houver mais de nove (09) economias por pavimento:

a) No térreo-1 a 99;

b) No 1° andar-101 a 199;

c) No 2° andar-201 a 299 etc.

III - Os pavimentos localizados no subsolo obedecerão a mesma orientação, antepondo-se porém um zero (0) ao respectivo número;

IV - Horizontalmente, a numeração se fará, sempre que possível, da esquerda para a direita, daquele que estiver de costas para o elevador ou topo do lance de escada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 160 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente Código serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas.
 Art. 161 Para todos os efeitos, constituirão parte integrante do presente Código, as disposições, resoluções, recomendações e demais atos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
 Art. 162 Revoga-se a Lei N° 18 de 20 de outubro de 1986.
 Art. 163 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA, em 26 de abril de 2022.

HELTON HOLZ BARRETO
 Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

JOÃO CARLOS FORNARI
 Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

EDITAL N° 018, DE 27 DE ABRIL DE 2022
RESULTADO FINAL

Processo Seletivo Simplificado – Professor de Matemática

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado – Edital n° 011/2022, instituída pela Portaria n° 124/2022, no uso de suas atribuições DIVULGA, pelo presente Edital, o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado para a função de Professor de Matemática.

1. DO RESULTADO FINAL

1.1 Segue a relação dos candidatos, em ordem classificatória, conforme pontuação especificada no item 5.6 do Edital n° 011/2022:

POS.	NOME	TOTAL
1°	Ana Lúcia Soares Freitas	80
2°	Elisandra Letícia de Paula	50

1.2 O presente resultado será encaminhado ao Prefeito Municipal para Homologação do Processo Seletivo Simplificado, quando então passará a fluir o prazo de validade do mesmo.

2. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

2.1 Não houve interposição de recursos por parte dos candidatos. General Câmara, em 27 de abril de 2022.

ANDERSON CONCEIÇÃO PORTO
 Membro da Comissão

FELIPE GUTERRES DA ROCHA
 Membro da Comissão

ILVANE SOARES LUCAS
 Membro da Comissão

PORTARIA N° 148 DE 26 DE ABRIL DE 2022.

= Concede Férias regulamentares a servidores Municipais =

JOÃO CARLOS FORNARI, Secretário de Administração de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1° Conceder férias a servidores regulamentares lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	DATA DE INÍCIO	DATA DE RETORNO
Guido João Mentz Neto	Técnico Enfermagem	01/03/2021 á 28/02/2022	02/05/2022	01/06/2022
Marlon Brum Teixeira	Diretor de Dep.de O. Pedagógica	02/01/2020 á 01/01/2021	16/05/2022	15/06/2022
Anselmo Leopoldo Machado	Auxiliar de Serviços Gerais	11/11/2022 á 10/11/2022	22/04/2022	22/05/2022

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, EM 26 DE ABRIL DE 2022.

JOÃO CARLOS FORNARI
 Secretário de Administração

PORTARIA N° 149, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

“Nomeia Chefe Setor Dispensação de Medicamentos – CCI ”.

JOÃO CARLOS FORNARI, Secretário Municipal de Administração de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1° Nomear a Servidora EDUARDA MARTINS FALEIRO, para desempenhar a função de Chefe Setor Dispensação de Medicamentos - CCI, a contar de 25/04/2022.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, em 26 de abril de 2022.

JOÃO CARLOS FORNARI
 Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N° 150, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Designa servidores municipais para compor a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

JOÃO CARLOS FORNARI, Secretário Municipal de Administração de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que confere o Decreto n° 032/2019 de 15 de maio de 2019,

RESOLVE

Art. 1° Designar, os servidores abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, a contar de 12/04/2022:

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Ilvane Soares Lucas – Presidente	Telefonista/Recepcionista	353-0
Carla Andrea Passos da Cunha – Membro	Agente Administrativo	24-8
Luciane Cecília Vaz Reichel – Membro	Telefonista/Recepcionista	1619-5
Anderson Bittencourt Vaz – Suplente	Motorista de Veículo Pesado	12570-9

Art. 2° Revoga-se a Portaria n° 015, de 21 de janeiro de 2021.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, em 26 de abril de 2022.

JOÃO CARLOS FORNARI
 Secretário Municipal de Administração

PORTARIA N° 151, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Destitui servidor municipal da Função Gratificada de Chefe do Setor de Preparo de Pagamento – FG-1.

JOÃO CARLOS FORNARI, Secretário Municipal de Administração de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que confere o Decreto n° 032/2019 de 15 de maio de 2019,

RESOLVE

Art. 1° Destituir a servidora Ilvane Soares Lucas, matrícula n° 353/0, da Função Gratificada de Chefe do Setor de Preparo de Pagamento – FG-1, a contar de 11/04/2022.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, em 26 de abril de 2022.

JOÃO CARLOS FORNARI
 Secretário Municipal de Administração



SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EXTRATO DE DISPENSA

Contratante: Município de General Câmara.
Contratada: Augusto Luis Schneider Ltda – ME.
Valor: R\$7.958,99 (sete mil e novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).
Objeto: Aquisição de materiais elétricos para serem utilizados na semana do município – iluminação do lonão, barracas, gazebo e área de interação geral.
Solicitante: Secretaria de Obras.
Data da assinatura: 25/04/2022.
Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação por Limite nº 53/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 41/2022.
Contratante: Município de General Câmara.
Contratado: Ian Albuquerque de Moura Pereira Top Tendas – ME.
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de tendas para serem utilizadas nas festividades da Festa do Município que ocorrerá nos dias 29 de abril até 04 de maio de 2022.
Valor: R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais).
Data da assinatura: 22/04/2022.
Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação por Justificativa nº 50/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 42/2022
Contratante: Município de General Câmara.
Contratado: Vibe – Locações Ltda – EPP.
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de tendas e stands para serem utilizadas nas festividades da Festa do Município que ocorrerá nos dias 29 de abril até 04 de maio de 2022.
Valor: R\$43.950,00 (quarenta e três mil novecentos e cinquenta reais).
Data da assinatura: 26/04/2022.
Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação por Justificativa nº 50/2022.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022

O Município de General Câmara torna público que realizará dia 10/05/2022 às 09h00min, licitação Processo nº 064/2022 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR VALOR GLOBAL, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EM NUVEM, PARA GESTÃO PÚBLICA, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GENERAL CÂMARA E PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA.** Informações site www.generalcamara.rs.gov.br (51)3655-1399 Ramal 216.
General Câmara/RS, 26 de abril de 2022.

HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal

AVISO DE alteração PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2022

O Município de General Câmara torna público a retificação do edital da licitação supracitada, publicada no D.O.E.G.C de 22/04/2022, pag. 08, licitação Processo nº 047/2022 na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR VALOR TOTAL, objeto **Registro de preços para LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS.** Reagenda-se a sessão de abertura para o dia 10 de maio de 2022, às 14 horas Informações site www.generalcamara.rs.gov.br (51)3655-1399 Ramal 216.
General Câmara/RS, 26 de abril de 2022.

HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA.

